



Proc.: 01283/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01283/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 59/PGE/2011, cujo objeto consiste na construção e instalação de 2 unidades modulares de pronto atendimento (UPA'S)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado (Igor Veloso Ribeiro e Emílio Cesar Abelha)

RESPONSÁVEIS: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves – CPF 030.652.942-49 – Procurador do Estado à época; Emilio Theodoro Filho – CPF 578.116.609-20 – Coordenador Técnico Sesau à época; Gilvan Ramos de Almeida – CPF 139.461.102-15 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Gustavo de Godoy Nogueira – CPF 284.992.268- 41 – Membro da Comissão de Fiscalização do Deosp; Jair Monteiro Silva de Souza – CPF 040.408.802-34 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; José Batista da Silva – CPF 279.000.701-25 – Secretário de Estado de Saúde – Adjunto à época dos fatos; Luciano Zago – CPF 279.059.688-39 – Coordenador Técnico Sesau à época; Luiz Gustavo de Almeida Caldeira – CPF 955.188.861-87 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Mirvaldo Moraes de Souza – CPF 220.215.582-15 – Diretor Executivo do Deosp/RO à época; Orlando José de Souza Ramires – CPF 068.602.494-04 – Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos; Osimar Moura Silva – CPF 350.875.792- 72 – Gerente de Fiscalização do Deosp/RO; Ricardo Sousa Rodrigues – CPF 043.196.966-38 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Ubiratan Bernardino Gomes – CPF 144.054.314-34 – Diretor-Geral do Deosp; Valdecir da Silva Maciel – CPF 052.233.772-49 – Procurador-Geral do Estado à época; Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49– Secretário de Estado da Saúde; HW Engenharia Ltda. – CNPJ: 40.251.522/0001-80

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B; Paulo Henrique O. Rocha Lins – OAB/RJ nº 65.997; Gracieli A Grecco Jermann – OAB/RO 197.772; Paulo Adriano da Silva – OAB/RO 4.753; Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225; Nelson Sérgio da Silva Maciel OAB/RO – 624-A; Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO – 1950; Caio Sérgio Campos Maciel – OAB/RO – 5878; Bibiana D'Ottaviano – OAB/SP nº 205.844; Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 7.633

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

OBRA. PREÇO GLOBAL DE REFERÊNCIA. DANO. Configura dano ao erário o pagamento de obra cujo preço global contratado revela-se acima do preço global de referência que seria adotado à época, como critério de aceitabilidade de preço, para a contratação de obras na Administração local.

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

OBRA. SUPERFATURAMENTO. CAUSAS. O superfaturamento em obras pode advir de dimensionamento dos serviços (quantitativos executados a menor do que previstos no orçamento da proposta), de sobrepreço (custo unitários que formam o preço contratado acima dos preços de referência) ou do não cumprimento da qualidade contratada (conformidade às especificações técnicas contratadas).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Fiscalização do Contrato n°. 054/PGE/2011, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n°. 041/2016 - Pleno (DOeTCERO n°. 1120, de 10/04/16), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **VALDECIR DA SILVA MACIEL (Procurador-Geral do Estado)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

II. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA (membro da Comissão de Fiscalização)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

III. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **GUSTAVO DE GODOY NOGUEIRA (membro da Comissão de Fiscalização)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

IV. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA (membro da Comissão de Fiscalização)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

V. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **RICARDO SOUSA RODRIGUES (Secretário de Estado da Saúde)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

VI. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (Secretário de Estado da Saúde)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **OSIMAR MOURA SILVA (Gerente de Fiscalização do DEOSP)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

VIII. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Executivo do DEOSP)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

IX. **Julgar irregulares** as contas especiais de **LUCIANO ZAGO (Coordenador Técnico da SESAU)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, em violação ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

X. **Condenar** o senhor **LUCIANO ZAGO** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02 (combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006), por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XI. **Julgar irregulares** as contas especiais de **EMÍLIO THEODORO FILHO (Coordenador Técnico da SESAU)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, em violação ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XII. **Condenar** o senhor **EMÍLIO THEODORO FILHO** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02 (combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006), por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XIII. **Julgar irregulares** as contas especiais de **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (Secretário de Estado da Saúde)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno), por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata;

XIV. **Condenar** o senhor **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da grave infração ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno), por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata;

XV. **Julgar irregulares** as contas especiais de **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (Procurador de Estado)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno), por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, ao validar o termo contratual sem considerar o parecer jurídico aprovado pela autoridade superior da consultoria jurídica;

XVI. **Condenar** o senhor **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infração grave ao **art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93**, combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, ao validar o termo contratual sem considerar o parecer jurídico aprovado pela autoridade superior da consultoria jurídica;

XVII. **Julgar irregulares** as contas especiais de senhores **JOSÉ BATISTA DA SILVA (Secretário de Estado da Saúde Adjunto)**, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei Orgânica, em decorrência das seguintes irregularidades: a) dano ao erário no montante de R\$983.578,88 resultante de superfaturamento no Contrato nº. 54/PGE-2011 e 1º Termo Aditivo; b) pela grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter aprovado o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVIII. **Julgar irregulares** as contas especiais de **HW ENGENHARIA LTDA.**, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei Orgânica, em decorrência em decorrência de dano ao erário no montante de R\$983.578,88 resultante de superfaturamento no Contrato n°. 54/PGE-2011 e 1º Termo Aditivo;

XIX. **Condenar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, o senhor **JOSÉ BATISTA DA SILVA** e **HW ENGENHARIA LTDA.** à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 983.578,88 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de junho de 2012 até outubro de 2017, corresponde ao valor presente de R\$ 2.257.417,25 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos);

XX. **Condenar** o senhor **JOSÉ BATISTA DA SILVA** ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 20% do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 275.294,78;

XXI. **Condenar** o senhor **JOSÉ BATISTA DA SILVA** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 20.000,00 com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, pela grave infração ao **art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93**, em concurso com o **art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93** (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno) e com o **art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02**, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter aprovado o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XXII. **Condenar** a Sociedade Empresarial **HW ENGENHARIA LTDA.** ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 20% do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 275.294,78;

XXIII. **Fixar** o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao erário do Estado e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XXIV. **Autorizar**, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, o encaminhamento dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2012) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXV. **Ratificar**, em caráter definitivo e exauriente, a determinação constante do item I do Acórdão APL - TC 00041/16, proferido no processo 03321/12, de forma a **ordenar** ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda na função que: a) se abstenha de autorizar novos pagamentos relativos ao Contrato nº. 54/PGE/2011 e ao 1º Termo Aditivo (Processo Administrativo n. 1712.01289-00/2011); b) promova a anulação do Contrato nº. 54/PGE/2011 e do 1º Termo Aditivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, caso já não tenha sido providenciado, em função das graves ilegalidades identificadas nesta fiscalização;

XXVI. **Arbitrar** multa coercitiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser cominada em caso de descumprimento das ordens, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis e do ressarcimento de novos prejuízos ao erário estadual;

XXVII. **Reputar** cumpridas as determinações constantes do item III do Acórdão APL - TC 00041/16, proferido no processo 03321/12, recomendando à Secretaria de Estado da Saúde que promova as providências necessárias para a adequação das instalações elétricas, bem como dos serviços de manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e pânico, nas edificações onde funcionam atualmente a Assistência Médica Intensiva e o Centro de Reabilitação de Rondônia;

XXVIII. **Notificar** acerca deste Acórdão, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde para que cumpra e faça cumprir as determinações contidas neste Acórdão;

XXIX. **Intimar** os responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XXX. **Encaminhar** cópia do voto e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público Federal, para que adotem as providências que reputar cabíveis;

XXXI. **Dar** ciência ao Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP e ao Procurador de Estado Igor Veloso Ribeiro;

XXXII. **Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, observados os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER



Proc.: 01283/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 01283/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01283/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 59/PGE/2011, cujo objeto consiste na construção e instalação de 2 unidades modulares de pronto atendimento (UPA'S)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado (Igor Veloso Ribeiro e Emílio Cesar Abelha)

RESPONSÁVEIS: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves – CPF 030.652.942-49 – Procurador do Estado à época; Emilio Theodoro Filho – CPF 578.116.609-20 – Coordenador Técnico Sesau à época; Gilvan Ramos de Almeida – CPF 139.461.102-15 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Gustavo de Godoy Nogueira – CPF 284.992.268- 41 – Membro da Comissão de Fiscalização do Deosp; Jair Monteiro Silva de Souza – CPF 040.408.802-34 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; José Batista da Silva – CPF 279.000.701-25 – Secretário de Estado de Saúde – Adjunto à época dos fatos; Luciano Zago – CPF 279.059.688-39 – Coordenador Técnico Sesau à época; Luiz Gustavo de Almeida Caldeira – CPF 955.188.861-87 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Mirvaldo Moraes de Souza – CPF 220.215.582-15 – Diretor Executivo do Deosp/RO à época; Orlando José de Souza Ramires – CPF 068.602.494-04 – Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos; Osimar Moura Silva – CPF 350.875.792- 72 – Gerente de Fiscalização do Deosp/RO; Ricardo Sousa Rodrigues – CPF 043.196.966-38 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Ubiratan Bernardino Gomes – CPF 144.054.314-34 – Diretor-Geral do Deosp; Valdecir da Silva Maciel – CPF 052.233.772-49 – Procurador-Geral do Estado à época; Willames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49– Secretário de Estado da Saúde; HW Engenharia Ltda. – CNPJ: 40.251.522/0001-80

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B; Paulo Henrique O. Rocha Lins – OAB/RJ nº 65.997; Gracieli A Grecco Jermann – OAB/RO 197.772; Paulo Adriano da Silva – OAB/RO 4.753; Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225; Nelson Sérgio da Silva Maciel OAB/RO – 624-A; Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO – 1950; Caio Sérgio Campos Maciel – OAB/RO – 5878; Bibiana D'Ottaviano – OAB/SP nº 205.844; Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 7.633

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos originariamente da Fiscalização do Contrato n°. 054/PGE/2011, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio do Acórdão n°. 041/2016 - Pleno (DOeTCERO n°. 1120, de 10/04/16).

2. O aludido contrato foi firmado em 22 de julho de 2011, entre o Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO com a empresa H W Engenharia LTDA, CNPJ nº40.251.522/0001-80, no valor de R\$ R\$ 8.288.653,04, tendo como objeto a contratação de unidades modulares de Saúde (Pronto Atendimento-UPAs), no município de Porto Velho (Processo Administrativo nº 01.1712.01289-00/2011).

3. Necessário se faz dizer que a contratação se deu mediante adesão a Ata de Registro de Preços nº103/2009, advinda do Pregão Presencial nº 025/2009 da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

4. A Comissão Multidisciplinar de Fiscalização da Implantação das Organizações Sociais de Saúde, desta Corte de Contas, detectou quantidades de serviços medidos à maior em relação à contratada e pugnou que o Estado se abstinhasse de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.008.378,28, relativa à diferença entre o quantitativo de metro quadrado contratado e o registrado na ART/CREA. Requereu, ainda, que fossem realizadas medições da área física das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Estado.

5. Por meio da Decisão nº 109/2012/GCPCN, foi determinada, nos termos pleiteados, a suspensão dos pagamentos.

6. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Projetos e Obras, que empreendeu inspeção “*in loco*”. Ao final concluiu que, além de inúmeras falhas executivas, também existiam inobservâncias legais graves na execução do ajuste. Porém, devido ao fato de o projeto básico encontrar-se incompleto e de não existir planilhas orçamentárias dos serviços, não foi possível a quantificação do valor real do empreendimento. A instrução foi tida como insuficiente para esclarecer questões abordadas na Decisão Monocrática anterior.

7. Encaminhados os autos à Diretoria de Projetos e obras, foi promovida nova instrução técnica. Em seguida, foi proferida a Decisão nº 30/2013/GCPCN, que foi referendada pela Decisão nº 28/2013 – Pleno, assim dispendo:

I - Referendar *in totum* a Decisão Monocrática nº 30/2013/GCPCN, de modo a determinar:

a) ao Secretário de Estado da Saúde que se abstenha, até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos da 4ª e 5ª etapas da execução do Contrato nº 54/PGE/2011, até que seja demonstrada perante esta Corte a realização da medição discriminada dos serviços e dos materiais entregues pertinentes às etapas atuais e às etapas anteriores, de modo

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que seja possível atestar que foram inequivocamente cumpridas as especificações quantitativas e qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos do planejamento das edificações contratadas, sem prejuízo, no momento de eventual revogação ou modificação desta ordem de não pagamento, do cumprimento da ordem de retenção da quantia de R\$ 663.092,24 (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao custo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

b) ao Diretor-Geral e à Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos que, a título de antecipação de tutela inibitória específica, ao proceder à aferição da execução contratual, elabore termo circunstanciado acompanhado de relatório discriminado das medições e da respectiva memória de cálculo, de modo a evidenciar, pormenorizadamente, a conformidade dos serviços executados e materiais entregues, de acordo com as especificações quantitativas e qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos do planejamento das edificações contratadas.

II - Arbitrar, com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, multa coercitiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser cominada em caso de descumprimento da ordem mencionada na alínea “a” do item I, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis;

III - Notificar pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde, o Diretor-Geral e a Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos, bem como a pessoa jurídica contratada, informando-lhes que o inteiro teor do voto desta Decisão encontra-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos;

IV - Encaminhar cópia desta Decisão ao Procurador do Estado, Dr. Igor Veloso Ribeiro, em resposta ao Ofício nº 6.210/PGE/SESAU/2012;

V - Oficiar ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Promotor de Justiça João Francisco Afonso, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do voto, para que adote as providências que reputar cabíveis; [...]

8. Novamente, os jurisdicionados não conseguiram prestar contas do que seria despendido em favor da sociedade empresarial envolvida.

9. A Decisão nº 28/2013-PLENO (fls. 1685/1686), referendou *in totum* a Decisão supramencionada (fls. 1667/1671), determinando que fosse elaborado termo circunstanciado acompanhado de relatório discriminado das medições e da respectiva memória de cálculo, de modo a evidenciar, pormenorizadamente, a conformidade dos serviços executados e materiais entregues, de acordo com as especificações quantitativas e qualitativas. A Decisão do Plenário desta Corte de Contas foi encaminhada aos responsáveis via ofício (fls. 1688 e 1739 a 1743). Posteriormente, foram acostados inúmeros documentos visando atender a decisão supra.

10. É produzida nova peça técnica, às fls. 1801 a 1802, na qual o Técnico desta Corte conclui que se mantiveram as irregularidades anteriores e que não foi cumprida a alínea “b” do item I da Decisão Plenária desta Corte. Assim, este subscritor encaminhou o trabalho técnico para os responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Novos documentos foram juntados aos autos e, mais uma vez, a Unidade Técnica conclui que não houve atendimento as determinações contidas no item I, alínea “b”, da Decisão nº 28/2013-PLENO (ou seja, não foi determinado o valor do empreendimento).

12. Por força dos reiterados descumprimentos por parte dos jurisdicionados, foi realizada uma reunião entre os interessados, com o intuito de informar sobre a posição da Corte. No referido encontro, foram explicitados aos gestores os termos do *decisum* não atendido, ocasião em que os presentes se comprometeram a cumprir as determinações anteriores no prazo de 60 dias.

13. Nova leva de documentos foram encaminhados. Todavia, também foram considerados insuficientes para esclarecer o controvertido.

14. Assim, foi proferida a Decisão nº 227/2014/GCPCN, pela qual foi determinado à Diretoria de Projetos e Obras que “*elabore, de forma conclusiva e consolidada, parecer técnico acerca do objeto fiscalizado*”.

15. Novo trabalho técnico foi produzido pelo DPO (fls. 2677 a 2681). O Auditor de Controle Externo concluiu que não houve o atendimento da Decisão nº 28/2013-PLENO, bem como das demais Decisões anteriores. Na proposta de encaminhamento são sugeridas inúmeras disposições com o intuito de sanear os autos para o prosseguimento da ação desta Corte de Contas.

16. Ato contínuo, foi emitida a Decisão Monocrática DM-GCPCN-TC 00015/15 (fls. 2684 a 2692), determinando à SESAU e ao DEOSP que mantenham a suspensão dos pagamentos, bem como tomem providências para aprovar as Unidades de Saúde junto a AGEVISA e ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia.

17. Posteriormente a estes últimos atos processuais são acostados documentos que visam atender à Decisão Monocrática nº DM-GCPCN-TC 00015/15, bem como aos Mandados de Audiência emitidos com lastro no Parecer nº 074/2015 – GPGMPC.

18. Os documentos acima mencionados foram analisados no relatório técnico anterior, fls. 3664 a 3692, pelo qual novamente foi constatado que os responsáveis não conseguiram determinar o real valor do empreendimento, conforme trecho pertinente, *in verbis*:

132. Um dos principais pontos que esse processo visa solucionar é o fato de que até o momento não foi provado qual o real valor do empreendimento, bem como o fato de que não foi provado se o montante despendido em favor a empresa contratada realmente condiz com os insumos e serviços entregues.

133. Inúmeras decisões desta Corte de Contas, em especial a Decisão nº 28/2013/Pleno e a Decisão Monocrática nº 215/2014/GCPCN, buscaram fazer com que os responsáveis pelo processo prestassem contas acerca do que foi, e o que seria liquidado com esses empreendimentos. Até o momento, porém, nenhum jurisdicionado conseguiu efetivamente atender ao demandado por este Órgão de Controle.

134. Tal dificuldade é resultante de inúmeras falhas na condução do procedimento administrativo, porém, entre elas, destacam-se as seguintes: (i) contratou-se uma obra

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de engenharia por pregão; (ii) não utilizaram-se um projeto básico adequado; (ii) conseqüentemente não foi realizada uma planilha orçamentária como determinado pela Lei de Licitações; (iv) mediu-se o serviço por etapas globais, não liquidando corretamente a despesa; (v) o fornecimento dos projetos executivos foi aquém do esperado; (vi) houve trocas nas gestões da SESAU; (vii) houve patologias no empreendimento que não foram sanadas no momento oportuno.

135. A perfeita liquidação da despesa, no caso de obras de engenharia, depende de uma série de fatores, entre outras, destacam-se em ordem cronológica: (i) a execução de um projeto básico completo com os detalhes e elementos suficientes; (ii) baseado no projeto básico, a execução de orçamento exato, pormenorizado até que seja possível a identificação de cada parte de projeto e seu respectivo custo; (iii) com os elementos retro, a aferição no tempo correto dos serviços executados, documentando-se quais foram os desvios encontrados, o que foi exatamente entregue, e o exato valor a ser pago por essa parcela.

136. Observa-se que a execução dos passos supracitados depende de uma área de engenharia adequadamente estruturada (profissionais, softwares, equipamentos etc.), orçamentistas devidamente capacitados, uma fiscalização presente e atuante, dentre outros pontos importante. Aparentemente a SESAU, com o intuito de economizar esses recursos, optou por realizar uma contratação mais “simples” e sem todas as peças exigidas para obras de engenharia contratadas por meio de concorrência, fato que fez com que a futura aferição da liquidação da despesa ficasse prejudicada desde o início.

137. Esta Corte de Contas, exercendo adequadamente sua competência, acabou por exigir que os responsáveis prestassem contas do que foi e o que seria gasto, porém a não execução de todos os passos preconizados na lei no momento oportuno acabou por fazer com que a aferição da liquidação da despesa se tornasse uma tarefa hercúlea.

138. Os profissionais de engenharia até tentam atender as solicitações desta Corte de Contas, realizando estudos, planilhas, aferições etc., no entanto eles mesmos admitem (vide relatório técnico anterior) as dificuldades em aferir o custo do que foi edificado.

19. Ante o impasse quanto ao real valor do empreendimento, este subscritor determinou que a Diretoria de Projetos e Obras realizasse uma auditoria com base nas planilhas fornecidas pela Contratada Executora e nos estudos e levantamentos do DEOSP com o intuito de aferir os possíveis danos ao erário ocorridos.

20. Em atenção, o Corpo Técnico apresentou relatório com a seguinte conclusão:

VI. CONCLUSÃO CONSOLIDADA

131. Como as justificativas dos Jurisdicionados já foram adequadamente analisadas no relatório técnico anterior, vide pela técnica às fls. 3668 a 3692, iremos consolidar as conclusões desta peça técnica com a conclusão do último trabalho técnico (fl. 3690v/3691). 132. Assim, a análise das justificativas e dos documentos juntados aos autos, referentes à Contratação de Unidades Modulares de Saúde, Pronto Atendimento – UPA’s, no município de Porto Velho/RO, consolidada com a Análise das Planilha da Empresa Contratada que formularam o preço do Contrato nº 054/PGE/2011, aliadas com os Estudos do DEOSP/RO, concluímos pelo seguinte Dano ao Erário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.1) os Srs. MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Executivo do DEOSP/RO), Sr. OSIMAR MOURA SILVA (Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO), pela inobservância ao disposto no art. 39, §§1º e 2º, da LCE 154/96, por não atenderem as determinações contidas no Item I, alínea “b”, da Decisão n. 28/2013–PLENO (fls. 1685/1686), assim como, o Item I da Decisão Monocrática n. 215/2014/GCPCN (fls. 2359/2361);

I.2) de responsabilidade dos Srs. ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES (ex-Secretário de Estado de Saúde), RICARDO SOUSA RODRIGUES (ex-Secretário Adjunto de Saúde), GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (ex-Secretário de Estado de Saúde), MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Executivo do DEOSP/RO), OSIMAR MOURA SILVA (Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO), JOSÉ BATISTA DA SILVA (ex-Secretário Adjunto de Saúde) e, ainda, os Srs. JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA, GUSTAVO DE GODOY NOGUEIRA e LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA, membros da Comissão de Fiscalização do DEOSP (PORTARIA N. 604/DEOSP-2011, fl. 563), pela inobservância do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, por terem, de forma direta e/ou indireta, contribuído para que houvesse neste processo um potencial danoso ao erário no montante de R\$ 3.788.467,44 (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), dos quais R\$ 1.301.871,55 (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) foram efetivamente pagos à Empresa HW ENGENHARIA LTDA sem que se observasse a regular liquidação da despesa, conforme fundamentado anteriormente no item 3.3, deste trabalho técnico.

I.3) os Srs. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU), JOSÉ BATISTA DA SILVA (a época Secretário Adjunto da SESAU), LUCIANO ZAGO (então Coordenador Técnico da SESAU), EMILIO THEODORO FILHO (a época Coordenador Técnico da SESAU), VALDECIR DA SILVA MACIEL (a época Procurador-Geral do Estado) e BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (a época Procurador do Estado) pelas seguintes irregularidades:

- a) inobservância aos Decretos ns. 10.454/03 (art. 2º §2º) e 12.205/06 (art. 5º), por “contratar” de obra de engenharia por meio de Pregão;
- b) descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, por não promover a necessária licitação para a contratação do objeto do CONTRATO N. 054/PGE-2011;
- c) descumprimento ao disposto no art. 40, §2º, I, combinado com o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93, por não apresentar nos autos os projetos básicos ou executivos aprovados;
- d) inobservância do disposto no art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, por contratar intempestivamente através de adesão a Ata de Registro de Preços;
- e) inobservância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, aos princípios inerentes às contratações pela Administração Pública;

I.4) os Srs. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU), JOSÉ BATISTA DA SILVA (a época Secretário Adjunto da SESAU), VALDECIR DA SILVA MACIEL (a época Procurador-Geral do Estado) e BENIAMINE GEGLE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE OLIVEIRA CHAVES (a época Procurador do Estado) pelas seguintes irregularidades:

f) inobservância do art. 54, §1º e do art. 55, I, II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão da ausência de clareza e precisão nas cláusulas, condições e objeto do CONTRATO N. 54/PGE- 2011 e seu 1º TERMO ADITIVO; e

g) inobservância ao art. 65, §1º, II, da Lei n. 8.666/93, em razão de o valor do Aditivo superar o limite estabelecido na Lei.

I.5) os Srs. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU):

a) Inobservância a alínea “b”, do Capítulo SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, do Contrato n 054/PGE-2012, por não aplicar multa à Contratada, decorrente da inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 828.865,30 (oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), conforme fundamentado no item 3.5 desta peça técnica.

21. Em arremate, o Corpo Técnico propôs o seguinte encaminhamento:

Por todo o exposto anteriormente, avaliando as justificativas e documentos constantes nos autos, considerando os apontamentos realizados na instrução técnica anterior, considerando o estudo aqui realizado, considerando a aferição do valor do dano ao erário ocorrido, sugerimos a adoção das seguintes providências:

I. Devido aos indícios de dano ao Erário no montante de R\$ 1.301.871,55 (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com arrimo no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, se ordene a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

II. Verificar a oportunidade em conveniência de aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis apontados na conclusão deste relatório técnico.

III. Diante do não atendimento das determinações anteriores, aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados no item I.1 e I.2 da conclusão deste relatório.

IV. Determinar a SESAU e ao DEOSP/RO, conforme exposto à pag. 13 deste relato técnico anterior (fl. 3674), que em conjunto providenciem os elementos para sanear as pendências junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e obtenham a aprovação de ambas as Unidades de Saúde junto ao referido órgão.

V. Determinar ao DEOSP/RO em conjunto com a SESAU, conforme exposto à pag. 23 deste relato técnico anterior (fl. 3679), que atendam as determinações contidas no Item I, alínea “b”, da Decisão n. 28/2013–PLENO (fls. 1685/1686), assim como, o Item I da Decisão Monocrática n. 215/2014/GCPCN (fls. 2359/2361), realizando estudo pormenorizado, acompanhado de composições de custo, levantamentos, memoriais de cálculo e demais peças necessárias, de forma que se afirmem os valores incontroversos executados nos dois empreendimentos. Já os valores que não forem possíveis de serem aferidos, que sejam justificados um a um, sendo realizada sua quantificação ou estimativa para que futuramente possa se solucionar este processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI. Determinar aos setores competentes desta Corte de Contas que observem a solicitação do Sr. JOSÉ BATISTA DA SILVA, ex-Secretário Adjunto da SESAU, à fl. 3225, para que altere o endereço de entrega de suas correspondências.

VII. Determinar, com fundamento no art. 38, § 2º, da LC 154/96, que o atual Gestor da SESAU proceda às atitudes necessárias para reparar e, se necessário, reconstruir a rede elétrica das unidades de saúde aqui analisadas, em especial a chamada UPA Zona Sul, em decorrência de iminente grave risco de incêndio pela utilização de instalações elétricas foram dos padrões da ABNT NBR.

VIII. Determinar ao atual Gestor da SESAU que providencie os projetos das subestações devidamente aprovados pela Concessionária de Energia Elétrica local, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1663 e 2355-verso).

IX. Determinar ao atual Gestor da SESAU que envie cópia de todas as ordens bancárias deste contrato devidamente subscritas pelos responsáveis à época para que possa ser realizada a perfeita responsabilização do ilícito apontado no item I.2 da conclusão deste relato técnico;

X. Devido a aferição do valor do Dano ao Erário ocorrido neste Contrato, oportunizar para os Jurisdicionados apontados no item I.2 da conclusão desta peça técnica para que, querendo, possam se defender do ilícito apontado contra sua pessoa, satisfazendo o inciso LV, do art. 5º da CF de 1988.

XI. Como futuramente os desdobramentos podem afetar seu patrimônio, oportunizar para a empresa HW Engenharia Ltda – CNPJ: 40.251.522/0001-80 - (Advogado Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado OAB/RO n. 1225), caso queira, se manifeste acerca dos apontamentos realizados neste relato técnico.

22. Em conformidade com a manifestação técnica, na assentada do Pleno do dia 14 de março de 2016, apresentei voto com a seguinte proposta de decisão:

Em face do exposto, convergindo com a Unidade Técnica especializada, em sede de cognição sumária, submeto à apreciação do Pleno a seguinte proposta de decisão:

a) Ratificar, com fulcro no artigo 3º-A da Lei Complementar nº. 154/96, a tutela de urgência contida na alínea “a” do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno, determinando ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda na função que se abstenha provisoriamente, até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos das etapas remanescentes da execução do Contrato nº. 54/PGE/2011;

b) Arbitrar, com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, multa coercitiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser cominada em caso de descumprimento da ordem mencionada na alínea “a” do item I, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis e do ressarcimento de eventual prejuízo ao erário;

c) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação, relatório circunstanciado sobre a situação existente e as medidas adotadas em face dos seguintes apontamentos do Corpo Instrutivo: a) necessidade de reconstrução da rede elétrica das unidades de saúde face ao risco de incêndio; b) elaboração e aprovação dos projetos das subestações junto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- concessionária local de distribuição de energia elétrica; e c) saneamento das pendências indicadas na vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) Reputar cumprida a tutela de urgência destinada ao Diretor-Geral e à Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos, contida na alínea “b” do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno;
- e) Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face dos indícios de irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;
- f) Notificar pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para que cumpra e faça cumprir a ordem contida neste Acórdão;
- g) Intimar, via Diário Oficial Eletrônico, acerca deste Acórdão, os interessados, os responsáveis e seus advogados, todos indicados no cabeçalho do voto do Relator, informando-lhes que o inteiro teor do voto e deste Acórdão encontra-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos, nos termos dos artigos 22, IV, e 29, III e IV, da Lei Complementar nº. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 749/13;
- h) Encaminhar cópia do relatório técnico e seus anexos acostados às fls. 3.700/3.741, do voto e deste Acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado, para que adotem as providências que reputar cabíveis;
- i) Publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e
- j) Devolver os autos conclusos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

23. Dessa feita, o colegiado maior desta Corte de Contas, por unanimidade de votos, anuiu com o voto apresentado, gerando o Acórdão APL-TC 00041/16.

24. Por força da conversão em TCE o presente processo recebeu nova numeração nº 1283/16 (Certidão ID=276680).

25. Assim, foi proferida a DDR nº 14/2016, chamando os envolvidos aos autos para apresentarem razões de justificativas. Os responsáveis encaminharam documentos que, submetidos ao exame do Órgão Instrutivo, foram considerados insuficientes para sanar as graves falhas detectadas neste processo.

26. Com efeito, o Corpo Técnico manifestou-se pelo julgamento irregular da TCE, com imputação de débito e multa aos envolvidos, como segue:

Da análise das justificativas e dos documentos aportados aos autos, fls 3781 a 4332, Processo nº 01283/2016-TCE-RO, referente ao contrato nº 054/PGE/2011, tendo como objeto a contratação de unidades modulares de Saúde – Pronto Atendimento - UPA's pela SESAU-RO, no município de Porto Velho – RO, opino pelo JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no art. 16, inciso III, “d” da Lei Complementar nº154/96, fazendo constar as seguintes irregularidades elencadas na Tomada de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23.1) De responsabilidade dos Srs. ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES (ex-Secretário de Estado de Saúde), CPF nº068.602.494-04; RICARDO SOUSA RODRIGUES (ex-Secretário Adjunto de Saúde), CPF nº 043.196.966-38; GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (ex-Secretário de Estado de Saúde), CPF nº139.461.102-15; MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Executivo do DEOSP/RO, à época), CPF nº220.215.582-15; JOSÉ BATISTA DA SILVA (ex-Secretário Adjunto de Saúde) CPF nº279.000.701-25 e, ainda, os Srs. JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA, CPF nº 040.408.802-34; GUSTAVO DE GODOY NOGUEIRA, CPF nº284.992.268-41 e LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA, CPF nº 995.188.861-87, membros da Comissão de Fiscalização do DEOSP (PORTARIA N. 604/DEOSP-2011, fl. 563), pela inobservância do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, por terem, de forma direta e/ou indireta, contribuído para que houvesse neste processo um potencial danoso ao erário no montante de R\$3.473.681,84 (Três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), dos quais R\$987.085,95 (novecentos e oitenta e sete mil, oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) foram efetivamente pagos à Empresa HW ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 40.251.522/0001-80 sem que se observasse a regular liquidação da despesa, conforme fundamentado no parágrafo 14.1 desta instrução, retificando o valor inicialmente apontado na conclusão técnica às fls 3738 a 3740 .

23.2) os Srs. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU), CPF nº068.602.494-04; JOSÉ BATISTA DA SILVA (a época Secretário Adjunto da SESAU) CPF nº279.000.701-25; LUCIANO ZAGO (então Coordenador Técnico da SESAU), CPF nº279.059.688-39; EMILIO THEODORO FILHO (a época Coordenador Técnico da SESAU), CPF nº578.116.609-20; VALDECIR DA SILVA MACIEL (a época Procurador-Geral do Estado) CPF nº381.276.402-00 e BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (a época Procurador do Estado) CPF nº030.652.942-49 pelas seguintes irregularidades, relatadas na instrução técnica às fls 3700 a 3741 :

a) inobservância aos Decretos ns. 10.454/03 (art. 2º §2º) e 12.205/06 (art. 5º), por “contratar” de obra de engenharia por meio de Pregão;

b) descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, por não promover a necessária licitação para a contratação do objeto do CONTRATO N. 054/PGE-2011;

c) descumprimento ao disposto no art. 40, §2º, I, combinado com o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93, por não apresentar nos autos os projetos básicos ou executivos aprovados;

d) inobservância do disposto no art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, por contratar intempestivamente através de adesão a Ata de Registro de Preços;

e) inobservância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, aos princípios inerentes às contratações pela Administração Pública;

23.3) os Srs. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU), CPF nº068.602.494-04; JOSÉ BATISTA DA SILVA (a época Secretário Adjunto da SESAU), CPF nº279.000.701-25; VALDECIR DA SILVA MACIEL (a época Procurador-Geral do Estado) CPF nº381.276.402-00 e BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (a época Procurador do Estado) CPF nº030.652.942-49 pelas seguintes irregularidades, relatadas na instrução técnica às fls 3700 a 3741:

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) inobservância do art. 54, §1º e do art. 55, I, II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão da ausência de clareza e precisão nas cláusulas, condições e objeto do CONTRATO N. 54/PGE- 2011 e seu 1º TERMO ADITIVO; e

b) inobservância ao art. 65, §1º, II, da Lei n. 8.666/93, em razão de o valor do Aditivo superar o limite estabelecido na Lei. 23.4) Sr. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU) CPF nº068.602.494-04, irregularidade relatada na instrução técnica às fls 3700 a 3741: a) Inobservância a alínea “b”, do Capítulo SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, do Contrato n 054/PGE-2012, por não aplicar multa à Contratada, decorrente da inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 828.865,30 (oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), conforme fundamentado no item 3.5 da instrução técnica às fls 3700 a 3741

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Sugiro que seja oficializado a Secretaria de Estado da Saúde para que encaminhe a esta Corte os seguintes documentos:

- Cópia do contrato objetivando a reconstrução da rede elétrica das unidades de saúde UPAs, considerando às informações relatada no parágrafo 12 desta instrução de ter sido formalizado o processo administrativo nº01.172.08403-000/2016, para a adequação das instalações elétricas.

- Apresentar a Aprovação do Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio das UPAs da Zona Sul e Zona Leste.

27. Com relação as diligências requestadas pelo Corpo Técnico, foi proferido Despacho (ID=380965), devolvendo o processo ao DPO, pois já delegada a competência para, independentemente, de deliberação, fazer as diligências que se fizerem necessárias. Assim, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, solicitando os processos administrativos nºs. 01.1712.04395-000/2016 e 01.1712.07586-000/2016, referentes à contratação de empresa para serviço de recarga e manutenção de extintores, e contratação de empresa para serviços de adequação e reconstrução da rede elétrica da unidade de saúde, respectivamente.

28. Em resposta, o senhor Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde) encaminhou expediente visando atender a determinação desta Corte.

29. A documentação ofertada pelo Secretário de Estado foi submetida à análise do Corpo Técnico, que assim se manifestou, conclusivamente, na sua derradeira peça técnica:

13. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Recomendar a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que seja dada especial atenção aos trâmites com relação ao Processo Administrativo 01.1712.08403-0000/2016 (fls. 4379/4573), que trata de Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para Reforma e Adequação das Instalações Elétricas da AMI – Porto Velho/RO (conforme exposto no Ofício nº 767/GAB/SESAU/2017, trata-se da UPA – Zona Sul), bem como, às instalações elétricas do Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO (conforme exposto no Ofício nº 767/GAB/SESAU/2017, trata-se da UPA – Zona Leste), e aos serviços de manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e pânico, das referidas Unidades de Saúde (UPA's), visando assim, o bom

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

funcionamento destes estabelecimentos, melhorando a qualidade dos serviços prestados e segurança de seus usuários.

II – Sendo a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, em função do exposto no derradeiro relatório técnico (fls. 4337/4352), sugere-se pela aplicação de multa aos responsáveis apontados na conclusão do citado relatório técnico, nos moldes da Lei Complementar nº 154/96.

III – Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

30. Por seu turno, o MPC, corroborando o posicionamento técnico, pugnou pelo julgamento irregular da presente TCE, da seguinte forma:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja(m):

1. a Tomada de Contas Especial julgada irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c” da Lei complementar 154/96;

2. responsabilizados os agentes envolvidos e a empresa nos moldes delineados neste parecer, com consequente imputação de débito e aplicação e multa nos limites de suas condutas e responsabilidades por inobservância aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade dispostos no art. 37 da Constituição Federal e no arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, que resultou potencial dano ao erário no montante de R\$3.473.681,84 (Três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), dos quais R\$987.085,95 (novecentos e oitenta e sete mil, oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) foram efetivamente pagos à Empresa HW ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 40.251.522/0001-80 sem que se observasse a regular liquidação da despesa;

3. responsabilizados os Senhores: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU), CPF nº 068.602.494-04; JOSÉ BATISTA DA SILVA (a época Secretário Adjunto da SESAU) CPF nº 279.000.701-25; LUCIANO ZAGO (então Coordenador Técnico da SESAU), CPF nº 279.059.688-39; EMILIO THEODORO FILHO (a época Coordenador Técnico da SESAU), CPF nº 578.116.609-20; VALDECIR DA SILVA MACIEL (a época Procurador-Geral do Estado) CPF nº 381.276.402-00 e BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (a época Procurador do Estado) CPF nº 030.652.942-49, por:

3.1. inobservância aos Decretos ns. 10.454/03 (art. 2º §2º) e 12.205/06 (art. 5º), por “contratar” de obra de engenharia por meio de Pregão;

3.2. descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, por não promover a necessária licitação para a contratação do objeto do CONTRATO N. 054/PGE2011;

3.3. descumprimento ao disposto no art. 40, §2º, I, combinado com o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93, por não apresentar nos autos os projetos básicos ou executivos aprovados;

3.4. inobservância do disposto no art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, por contratar intempestivamente através de adesão a Ata de Registro de Preços;

3.5. inobservância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, aos princípios inerentes às contratações pela Administração Pública;

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. responsabilizados os Srs. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU), CPF nº 068.602.494-04; JOSÉ BATISTA DA SILVA (a época Secretário Adjunto da SESAU), CPF nº 279.000.701-25; VALDECIR DA SILVA MACIEL (a época Procurador-Geral do Estado) CPF nº 381.276.402-00 e BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (a época Procurador do Estado) CPF nº 030.652.942-49 pelas seguintes irregularidades:

4.1. inobservância do art. 54, §1º e do art. 55, I, II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão da ausência de clareza e precisão nas cláusulas, condições e objeto do CONTRATO N. 54/PGE- 2011 e seu 1º TERMO ADITIVO.

4.2. inobservância ao art. 65, §1º, II, da Lei n. 8.666/93, em razão de o valor do Aditivo superar o limite estabelecido na Lei.

5. responsabilizado o Sr. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU) CPF nº 068.602.494-04, por inobservância a alínea “b”, do Capítulo SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, do Contrato n 054/PGE-2012, por não aplicar multa à Contratada, decorrente da inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 828.865,30 (oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), conforme fundamentado no item 3.5 da instrução técnica às fls 3700 a 3741.

6. aplicada multa aos agentes responsabilizados nos itens 3 a 5 proporcional as suas condutas e as responsabilidades a eles imputadas, com fulcro no art. 55, II da Lei 154/1996.

31. É o extenso, mas necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Em suas razões de justificativas, o Senhor José Batista de Lima (Secretário de Saúde) alegou, em sede de preliminar, a tese da ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando, sobretudo, que o ordenador de despesa não pode responder pelos atos de seus subordinados. Sem maiores digressões, cabe rechaçar de plano a preliminar arguida, pois as imputações a ele dirigidas encontram-se adequadamente descritas nos Relatórios Técnicos, cuja procedência será objeto de exame de mérito.

Na decisão de conversão da fiscalização em Tomada de Contas Especial, reconheceu-se que havia indícios suficientes de materialidade e autoria para a procedibilidade do processo de contas. Todavia, eventual participação do aludido agente público e sua defesa serão avaliadas em caráter definitivo, quando do exame do mérito.

Passo, então, ao exame dos achados da fiscalização, nessa ordem: os achados relacionados à contratação; a ilegalidade na celebração do termo aditivo; e, finalmente, o suposto superfaturamento identificado no término da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Achado 1. Ilegalidades na celebração do Contrato n. 54/PGE-2011.

No início da fiscalização, a Unidade Técnica identificou achados na fase de contratação, que teriam resultado na ilegal celebração do Contrato n. 54/PGE-2011, a saber: **a)** a adesão a uma Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado (superior a 12 meses); **b)** a contratação de obra de engenharia por meio da modalidade pregão; **c)** a ausência de projeto básico ou executivo aprovados; **d)** omissão no dever de licitar; e **e)** violação ao princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa.

As ilegalidades foram atribuídas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 74/2015) a vários agentes públicos que participaram da fase preparatória (interna) e da contratação, a saber:

i) **Orlando José de Souza Ramires** (Secretário de Estado de Saúde), que teria subscrito o contrato;

ii) **José Batista da Silva** (Ex-Secretário de Estado de Saúde Adjunto), que teria subscrito o termo de referência e praticou atos relativos ao procedimento de adesão;

iii) **Emílio Theodoro Filho** (Coordenador Técnico da Sesau) e **Luciano Zago** (Coordenador Técnico da Sesau), que subscrevem o termo de referência e pareceres técnicos que instruem a contratação; e

iv) **Valdecir da Silva Maciel** (Procurador-Geral do Estado) e **Beniamine Gagle de Oliveira Chaves** (Procurador do Estado), que teriam vistado (validado) o instrumento contratual juntamente com o gestor.

Com exceção de Orlando Ramires, todos apresentaram defesa.

Quanto às falhas do projeto básico e projeto executivo, a Unidade Técnica aduziu que: “a contratação foi realizada sem o Projeto Básico necessário, não consta a planilha orçamentária com os quantitativos, as unidades (kg, m², unidade, etc.) e os preços unitários de cada serviço contratado, não constam as composições de custo unitário de cada serviço contratado” (fls. 1.517/1.518). Em defesa, o então Secretário Adjunto aduziu que “não houve descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, I, combinado com o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 (item 1.3, “c”), uma vez que os projetos básicos e executivos foram apresentados e devidamente aprovados”.

Convirjo, parcialmente, com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, uma vez que restaram inequivocamente demonstradas as falhas do Projeto Básico do Contrato n. 54/PGE-2011. Não resta dúvida que o objeto do contrato constitui uma obra de engenharia, o que foi reconhecido pela Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo e pelo DEOSP, entidade responsável pela fiscalização do contrato. O Tribunal de Contas da União já se posicionou, ademais, que se configura “como obra de engenharia a construção de prédio com painéis metálicos pré-fabricados, modulares ou não, ou com qualquer outro material dito não convencional” (Acórdão 2470/2013 – TCU).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O projeto básico deve possuir os elementos necessários para definir e caracterizar o objeto a ser contratado, nível de precisão adequado, contendo a avaliação do custo da obra e o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos (art. 6º, IX, “c” e “f”, da Lei n. 8.666/93). No entanto, mostra-se patente que o documento elaborado pela área técnica da Sesau na fase de planejamento da contratação e aprovado pela autoridade competente não é compatível com objeto (ora qualificado como “*aquisição*”, ora como “*serviços de instalação de Unidade Modular de Saúde/UMS*”), e não atende aos requisitos legais mínimos para a contratação de obra de engenharia.

Não foram, portanto, observados os procedimentos-padrão e controles prévios usualmente aplicados à contratação de obras públicas. As referidas irregularidades no planejamento da contratação não constituem inconformidades inócuas ou de baixa relevância. Elas contribuíram para a ocorrência de graves problemas que foram posteriormente identificados na gestão e fiscalização do contrato e na liquidação da despesa.

A inexistência de orçamento analítico (ou qualquer outro controle administrativo prévio de avaliação do custo da obra) prejudicou a aferição da compatibilidade dos preços a serem contratados. Conforme constatou o Auditor de Controle Externo, no Relatório Técnico de setembro de 2012, “*nos autos não constam quaisquer estudos referentes à viabilidade técnica e financeira para a contratação*” (fl. 1.513).

A falta de definição e caracterização do objeto a ser contratado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos, ocasionou restrições aos trabalhos de aferição quantitativa e qualitativa dos serviços contratados. Conforme aduziu a Unidade Técnica, “*sem a planilha orçamentária com a relação e quantidades dos serviços que foram contratados, fica prejudicada a identificação dos serviços que estão sendo ou foram realizados sem cobertura contratual*” (fls. 1.518). O DEOSP, por sua vez, anotou que (fl. 2.374):

8.3. A forma de aquisição deste empreendimento através de uma “Ata de Registro de Preço por Pregão Internacional, mesmo com toda a abrangência deste tipo de licitação, a mesma não [é] a melhor forma de licitar serviços de engenharia.

8.4. O Procedimento equivocado da SESAU gera uma anomalia na forma de acompanhar a obra pelo DEOSP, na qual a própria fiscalização termina por solicitar a suspensão dos pagamentos em virtude das divergências encontradas, embates com a SESAU e falta de documentação para a aferição dos serviços.

Por outro lado, com relação à ausência do projeto executivo, não assiste razão à Unidade Técnica em atribuir essa falha, uma vez que a lei autoriza que o projeto executivo seja desenvolvido na fase pós-contratual e, diferentemente do projeto básico e do orçamento analítico, não constitui documento obrigatório para a contratação de obras (art. 7º, §1º, da Lei n. 8.666/93).

Ademais, a viabilidade jurídica da contratação foi comprometida por duas circunstâncias: a modalidade de licitação de origem e a vigência do Registro de Preço. Quanto ao aspecto modal, a contratação de obra, por adesão a registro de preço oriundo de procedimento de pregão presencial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

configura inconformidade e prejudica a validade do Contrato n. 54/2011. A regulamentação do Estado de Rondônia já vedava a adoção da modalidade de pregão às contratações de obras de engenharia (art. 4º do Decreto n. 12.234, de 13 de junho de 2006, e art. 5º do Decreto n. 12.205, de 30 de maio de 2006), a exemplo da regulamentação aplicável às contratações da União (Decreto n. 5.450, de 31/05/2005).

Com efeito, o pregão cuida-se de modalidade de licitação destinada à aquisição de “*bens e serviços comuns*”, assim entendidos produtos já disponíveis no mercado, a qualquer tempo, oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis porque as características técnicas não dependem de diferenciação tecnológica. Constitui modalidade licitatória menos solene, mais simplificada e ágil (o que é benéfico à Administração na contratação de bens e serviços comuns, ampliando a competição), porém oferece menor nível de segurança ao órgão contratante em contratações de maior complexidade técnica em face do risco à segurança contratual.

Nesse sentido, registro o posicionamento, de longa data, do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1615/2008 – Pleno, Relator: Ministro Benjamin Zymler):

15. A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexecutável.

16. Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.

No caso, por se tratar de obra com tecnologia construtiva não convencional (e o próprio DEOSP atribuiu ao objeto do contrato a natureza de “*obra complexa*”), restou caracterizada a violação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10520/2002 e ao art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006.

Ainda quanto à legalidade da celebração do Contrato n. 54/PGE-2011, houve a comprovação inequívoca da ilegalidade da decisão de adesão à Ata de Registro de Preço, em face da violação ao art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93. A propósito, transcrevo os argumentos esposados pelo Ministério Público de Contas, os quais se incorporam a este voto como razões de decidir (Parecer nº 74/2015-GPGMPC acostado às fls. 2.710/2.732):

II.4 – Inobservância do disposto no art. 15, §3º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por contratar intempestivamente mediante adesão a Ata de Registro de Preços.

Trata o caso dos autos de ferramenta já notoriamente conhecida no âmbito de contratação pela Administração Pública, que é o instrumento do “*carona*”.

Nos ensinamentos do jurista JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹, a adesão à ata de registro de preços, apelidada de “*carona*”, é o procedimento por meio do qual um

¹ Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos / Edgar Guimarães, Joel de Menezes Niebuhr; prefácio Diógenes Gasparini. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preço adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.

Há determinados limites e condições a serem atendidos para que seja observada a regularidade do procedimento. Dentre eles pode-se mencionar o limite temporal, consistente no fato de que a adesão deve ocorrer dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preço originária que não poderá ser superior a um ano.

Esse prazo é o que se encontra prescrito no inciso III do §3º do art. 15 da Lei n. 8.666/93:

“§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano”.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se debruçou sobre a matéria, notadamente quando da apreciação do Processo n. 3393/2010, no qual foi sufragado o *Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO* que assim estabeleceu:

“II – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto do ‘carona’, consistente na adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidade não participante do certame licitatório, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 10.898/2004, deve-se atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

(...)

b) o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.”²

O Governo do Estado de Rondônia, por meio da SESAU, no CONTRATO N. 054/PGE-2011, firmado em **22.07.2011**, aderiu, mediante “carona”, conforme se verifica às fls. 119/121, à Ata de Registro de Preços n. 103/2009, decorrente do Pregão Presencial n. 025/2009, que teve validade por doze meses contados a partir da data de sua assinatura – **05.08.2009** –.³

Malgrado possa haver notícia nos autos de que o prazo de validade da referida ata tenha sido prorrogado⁴, necessário assinalar que tal medida, no entendimento já consolidado nessa Corte de Contas, não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável à espécie, como inclusive, referenciado no *Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO* mencionado linhas volvidas.

² Em que pese no Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO seja feita referência à Decisão n. 95/2005-Pleno como sendo a que foi proferida nos autos do Processo n. 2959/2005 – TCE/RO, necessário esclarecer que se trata de mero erro material, posto que a decisão que verdadeiramente foi prolatada no Processo n. 2959/2005 constitui-se no ACÓRDÃO N. 79/2005 – PLENO.

³ Fls. 322/329.

⁴ Fls. 321/331.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Aliás, muitos anos antes essa conduta – prorrogação de validade de ata de registro de preços – já havia sido proscrita pelo TCE/RO, consoante esposado no ACÓRDÃO N. 79/2005 – PLENO proferido nos autos do Processo n. 2959/2005.

Naquele julgado, a Corte de Contas negou a executoriedade do art. 7º e de seu §1º, do Decreto Estadual n. 10.898/04, que estabelecia que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderia ser superior a um ano, autorizando, entretanto, eventual prorrogação quando a proposta continuasse se mostrando vantajosa para a Administração Pública, dilação que não poderia superar mais doze meses.

“ACÓRDÃO Nº 79/2005 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia relativa à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I – Preliminarmente, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, **conhecer da Denúncia** formulada pelas empresas Marinho Representações Ltda., Tourisbrasil Agenciamentos Internacionais Ltda., L. S. Turismo e Câmbio Ltda., e Aeronorte Viagens e Turismo Ltda., contra ato praticado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, consistente na prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004, em infringência ao artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Declarar** neste caso concreto, em caráter incidental na forma da Súmula 347 do STF, **a negativa de executoriedade** do item 5.1 do Edital de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004, bem como do artigo 7º e seu § 1º, do Decreto Estadual nº 10.898/04, vez que tais dispositivos tratam de normas gerais de licitação e contratos, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal;

III - **No mérito, considerar procedente a Denúncia** mencionada no item I, vez que a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 037/SUPEL/2004 contraria o disposto no artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, além do que os dispositivos fundamentadores do ato inquinado, o item 5.1 do Edital nº 037/SUPEL/2004 e o artigo 7º e seu § 1º, do Decreto Estadual nº 10.898/04, estão afetados de eiva de inconstitucionalidade, consoante apontado no item II;”

Portanto, flagrante a impropriedade mencionada, acerca da qual, inclusive, antes mesmo de o contrato ter sido firmado, a Procuradoria-Geral do Estado, no PARECER N. 457/PGE/2011 (fls. 387/410), já havia alertado os gestores da SESAU.

Naquela oportunidade, assim manifestou-se o Procurador do Estado GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“Não obstante, pode-se desde já extrair do que consta dos autos que uma das condicionantes impostas pelo TCE/RO não restou atendida, qual seja, que ‘o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vedado qualquer prorrogação que ultrapasse o prazo fixado nesse dispositivo legal, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005- TCE-RO’.”

E, ao final, ressaltou o Procurador do Estado:

“Isto posto, nada obstante a divergência de opiniões a respeito da prorrogação das atas de registro de preço por mais de um ano, nos incumbe registrar (conforme já transcrito neste arrazoado) que a Corte Estadual de Contas, órgão responsável pelo julgamento das contas da SESAU, já traçou as condicionantes ao ser ver necessárias a contratação na modalidade carona, as quais opinamos carecem ser objeto de verificação e observância por parte do Ordenador de Despesas, **notadamente o entendimento contrário a prorrogação das atas de registro de preço por mais de 12 (doze) meses, o que temos deva ser avaliado pelo gestor antes de sua tomada de decisão, haja vista que a ata de registro de preços que se pretende aderir foi objeto de prorrogação além de uma ano, e eventual adesão a mesma, valendo-se do disposto no Decreto Estadual nº 3.931/01, no Decreto Estadual n. 10.897/2004 e nos entendimentos favoráveis a possibilidade de prorrogação, em contradição à inteligência sedimentada pelo TCE/RO, poderá redundar em possível responsabilização do gestor, consoante a Decisão nº 95/2005-Pleno, prolatada nos autos do processo nº 2959/2005-TCE-RO.**” (grifo nosso)

Destarte, houve claro alerta da possível irregularidade que estaria sendo perpetrada caso fosse ultimada a adesão à ata cujo prazo de validade havia sido prorrogada. Contudo, ainda assim, os gestores da SESAU decidiram por bem desconsiderar as assertivas da PGE e firmar o contrato ora em discussão.

Dessa maneira, com razão o corpo técnico do TCE/RO também quanto à presente impropriedade, que não se confunde com a prevista no Item II.2⁵, pois aquela refere-se ao fato de os gestores não terem se valido de processo licitatório, aqui cinge-se a conduta ao fato de, após deliberarem pela não realização de devido certame, terem decidido pela adesão à ata cujo prazo de validade já havia se expirado.

Malgrado os argumentos de defesa dos responsáveis acerca do “*caos em todo o Sistema de Saúde Estadual*” e dos fatores epidemiológicos que teriam embasado a escolha política de implantação das Unidades de Pronto Atendimento – UPAS, o que está em pauta neste processo, primeiramente, é se o Contrato n. 054/PGE-2011 cumpriu aos pressupostos legais e regulamentares vinculantes aplicáveis às contratações do Estado de Rondônia, em especial quanto ao aspecto temporal do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 103/2009.

⁵ II.2 – Descumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93, por não promover a necessária licitação para a contratação do objeto do CONTRATO N. 054/PGE-2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O prazo legal máximo de validade da Ata de Registro de Preços, para efeito de adesão do Estado de Rondônia, terminou em **05/08/2010**, doze meses após a sua publicação na imprensa oficial, por força do art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, nos termos do entendimento fixado no Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO.

Com relação ao argumento de que a celebração do contrato teria se situado no prazo de validade da ata, o qual foi prorrogado “*por mais 12 (doze) meses pela Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil a partir de 03/08/2010*”, cumpre destacar que, por força da autoadministração, decisões administrativas praticadas por outras unidades da Federação não vinculam o Estado de Rondônia e não eximem a obrigatoriedade do cumprimento de regras constantes de lei nacional. A responsabilidade pela conformidade de atos administrativos do Estado de Rondônia é exclusiva dos seus agentes políticos e administrativos, não podendo a invalidade desses atos ser escusadas por decisões administrativas de outras esferas de governo.

Tais irregularidades, dada a sua gravidade, implicam a nulidade do Contrato n. 054/PGE-2011, ante a grave violação ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas), ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO (celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata) e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006 (modalidade de licitação de origem não aplicável ao objeto contratado).

Emílio Theodoro Filho (Coordenador Técnico) e Luciano Zago (Coordenador Técnico), que subscrevem o Projeto Básico, aduziram que “se limitaram a elaborar tão somente e exclusivamente estudo técnico da área médica de saúde pública”. Arguiram, ainda, que: a) como farmacêutico e médico, respectivamente, não detinham “*condições técnicas e profissionais do ramo do direito, necessários e indispensáveis para avaliar*” o objeto da referida Ata; b) eventuais ilegalidades são posteriores à sua participação na contratação, não tendo delas conhecimento; c) a Ata de Registro de Preços foi prorrogada por mais 12 (doze) meses pela Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro a partir de 03/08/2010, e que não tinham conhecimento técnico sobre a possibilidade de expiração da referida ata.

Os agentes mencionados não se limitaram a elaborar a motivação epidemiológica, mas subscreveram o Projeto Básico que deveria definir, adequadamente, os aspectos técnicos do objeto a ser contratado e o plano de gestão do contrato. Os erros identificados no projeto básico são grosseiros e destoam das práticas usualmente aplicadas para a contratação de obras, o que resultou na supressão de controles preventivos destinados a mitigar riscos técnicos, financeiros e operacionais do contrato.

Os autores do Projeto Básico devem elaborar e entregar um produto que atenda aos requisitos legais. Em que pese a alegação de falta de conhecimento técnico, os agentes da Administração possuem a responsabilidade profissional de informar as limitações dos seus trabalhos, incluindo se possuem as competências técnicas para desempenhar determinada atividade, sob pena de prejudicar o processo de tomada de decisão da entidade com informações insuficientes e opiniões desqualificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os responsáveis pela elaboração dos projetos básicos devem se certificar se necessitam do concurso de opinião técnico-especializada para subsidiar suas conclusões e avaliações, considerando o grau de complexidade do assunto e o histórico de experiências organizacionais (conhecimento organizacional acumulado).

A alegação de ignorância demonstra que os subscritores dos projetos básicos agiram com imprudência, desempenhando uma atividade que tinham (ou deveriam ter) a consciência que não possuíam toda a qualificação técnica. Ademais, a necessidade do concurso de opiniões especializadas da área de engenharia se mostrava evidente, porque o documento continha várias menções explícitas a características (fundações, estrutura metálica e cobertura) e a documentos típicos de obras ou serviços de engenharia (projeto arquitetônico e projeto executivo “*elaborado por profissional competente nas áreas de engenharia e/ou arquitetura*” - fls. 25). As características tecnológicas não usuais exigiriam, mesmo para um especialista, a apresentação de estudos preliminares para que a Administração obtivesse informações qualificadas para avaliar os impactos da inovação.

Caso as conclusões e definições do Projeto Básico estivessem baseadas em estudos prévios ou outros documentos técnicos que referenciassem os trabalhos, poder-se-ia ao menos afirmar que houve diligência técnica. As falhas no planejamento da contratação, particularmente quanto à correta definição e caracterização do objeto, contribuíram também para o erro na avaliação da viabilidade jurídica do contrato na fase da contratação em função da modalidade licitatória de origem (pregão). A proposta de adesão à Ata de Registro de Preços, com prazo de vigência superior ao limite legal, revela negligência, pois não há conferência dos requisitos formais de conformidade da validade do registro de preços.

Dessa forma, constata-se que as falhas no projeto básico também contribuíram para a consumação da infração ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02 (combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006), quando da celebração do contrato, porque prejudicaram o processo de tomada de decisão da entidade com informações insuficientes e opiniões sem fundamento técnico.

Dessa forma, há que se aplicar multa individual aos senhores Luciano Zago e Emílio Theodoro Filho, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02 (combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006), por terem subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia). Considerando o concurso formal, a materialidade dos valores envolvidos, a reprovabilidade da conduta (culpa grave) e as consequências da ação quanto à eficácia dos controles e aos riscos a que foi exposta a Administração Pública, especialmente quanto à gestão e fiscalização do contrato, arbitro o valor da multa individual em R\$ 10.000,00 (gradação média).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

José Batista da Silva (à época, Secretário Adjunto) alegou que não assinou o contrato e que a Procuradoria Geral do Estado deixou “*a cargo do Ordenador de Despesa a decisão em aderir ou não a Ata, por conta da celeuma envolvendo a questão do prazo de validade da ata*”. Acrescenta que a imputação de responsabilidade se baseia em conjecturas e que não há “*prova concreta*” da sua participação “*na suposta fraude à licitação*”.

De antemão, anote-se que não se está a discutir eventual fraude à licitação de origem, mas a legalidade da contratação pelo Estado de Rondônia.

O então Secretário Adjunto teve decisiva participação na fase preparatória da contratação, ao aprovar o projeto básico da contratação elaborado pela Coordenadoria Técnica da Sesau e conduzir a instrução do procedimento até a elaboração da minuta do contrato. Com relação ao projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas (ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93), parece-me que há evidências, tanto de culpa *in vigilando*, quanto de culpa *in eligendo*. Ao aprovar o projeto básico, assumiu a responsabilidade pela supervisão dos trabalhos e as deficiências existentes, especialmente quanto à avaliação do custo da obra, poderiam ser identificadas por pessoa mediantemente diligente. Ademais, conforme acima aduzido, era perceptível a necessidade da atuação de um especialista na definição do objeto para demonstração da viabilidade técnica e econômica, especialmente em função das características tecnológicas não usuais.

Quanto às ilegalidades da celebração do contrato, reputo que há evidências suficientes para afirmar que houve dolo (no mínimo, eventual), uma vez que o gestor ignorou, imotivadamente, a opinião técnica e as recomendações de cautela da consultoria jurídica do Estado. A Procuradoria-Geral do Estado afirmou, no único parecer jurídico acostado aos autos, não possuir documentos que possibilitassem uma análise “*conclusiva do feito quanto à presença dos requisitos legais à contratação na modalidade carona, bem como da existência das condicionantes apresentadas pela Corte de Contas*”.

Ao menos no que tange ao prazo de vigência da Ata de Registro Preços, o parecer jurídico foi conclusivo ao afirmar que “*pode-se desde já extrair do que consta dos autos que uma das condicionantes impostas pelo TCE/RO não restou atendida, qual seja, que o ‘prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um (01) ano, nos termos do artigo 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93’*” (Parecer 457/PGE/2011 - fls. 387/410).

O parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta do Estado. Em que pese a posição contrária da PGE, o Secretário Adjunto aprovou, sem motivação ou esclarecimento acerca das restrições legais identificadas pela consultoria jurídica, o despacho de encaminhamento do procedimento administrativo para “*confecção do contrato de serviços entre a SESAU/RO e a empresa HW Engenharia Ltda.*”, mostrando-se indiferente ao risco jurídico de adesão à ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais, o que denota comportamento de dolo eventual (fl. 412).

Portanto, sua atuação durante toda a etapa preparatória, desde a aprovação do projeto básico até a confecção da minuta do contrato, demonstra a inegável contribuição para o aperfeiçoamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratação. O seu comportamento foi provavelmente mais decisivo do que daqueles que se limitaram a subscrever e validar o instrumento contratual, haja vista que as decisões mais relevantes da etapa preparatória do contrato foram tomadas pelo Secretário Adjunto. Poderia o referido agente público até ter agido em contrariedade ao parecer jurídico, desde que embasado em motivação técnica, e não arbitrariamente. Ademais, não é totalmente verdade que não tenha subscrito a minuta do contrato, pois o 1º Termo Aditivo foi por ele pessoalmente assinado logo após (31 de agosto), também ignorando a anterior advertência da consultoria jurídica.

Pelo exposto, reputo cabível a aplicação de multa a José Batista da Silva, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica, pela grave infração ao **art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93**, em concurso com o **art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93** (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno) e com o **art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02**, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter aprovado o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia).

Considerando o concurso formal, a materialidade dos valores envolvidos, a reprovabilidade da conduta (dolo indireto) e as responsabilidades da função desempenhada na direção superior da Administração, arbitro o valor da multa individual em R\$ 20.000,00 (gradação alta).

Orlando Ramires (Secretário de Estado da Saúde), que não apresentou defesa, não deve responder pela deficiência no projeto básico, já que as falhas técnicas no planejamento da contratação e a incorreta caracterização do objeto aparentemente prejudicaram a tomada de decisão gerencial adequadamente informada para a celebração do contrato. Não há que se lhe atribuir, portanto, a violação ao **art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93**, nem ao **art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006**, já que a previsibilidade dessas duas inconformidades **pode ter sido prejudicada** pela incorreta definição do objeto contratado.

No entanto, esse raciocínio não se aplica à celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite legal de doze meses de vigência, uma vez que o único parecer jurídico preparatório, aprovado pela alta direção da PGE, expõe opinião conclusiva acerca da desconformidade do requisito legal e da possibilidade de contradição ao entendimento desta Corte, fixado no Parecer Prévio n. 95/2005-Pleno.

Os trabalhos dos núcleos técnicos da Administração constituem um controle preventivo para minimizar os riscos na tomada de decisão. Espera-se que o administrador se certifique acerca das conclusões e riscos comunicados pelas instâncias internas que auxiliam a tomada de decisão, especialmente na prática de atos que tenham importante impacto financeiro. Nesse sentido, embora não se possa afirmar que houve dolo eventual (pois o Secretário Adjunto, que determinou a elaboração da minuta do contrato, não informou essa restrição), se pode concluir que houve negligência grave.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, reputo cabível a aplicação de multa a Orlando José de Souza Ramires, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica, pela infração grave ao **art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93**, combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata. Considerando a menor culpabilidade em relação aos demais, arbitro o valor da multa individual em R\$ 5.000,00 (gradação baixa).

Com relação a Valdecir Maciel (Procurador-Geral do Estado) e Beniamine Gegle de Oliveira Chaves Procuradores (Procurador de Estado, que respondia como chefe da Procuradoria de Contratos e Convênios), que validaram o contrato (aponto visto no instrumento contratual), penso não ser possível, segundo as evidências constantes dos autos, reconhecer culpa (erro grosseiro) com relação às deficiências do projeto básico e à inadequação da modalidade da licitação de origem do contrato (pregão). Essas matérias dependeriam de exame analítico do procedimento de contratação, o que não seria exigível dos referidos agentes públicos na validação final da contratação.

Portanto, nesse ponto acolho as defesas e afasto essas imputações.

Por outro lado, entendo que houve grave negligência do então chefe da Procuradoria de Contratos e Convênios por ter ignorado, sem motivação técnica, a opinião jurídica formalmente elaborada por membro da consultoria jurídica do Estado e aprovada pela Procuradora-Geral do Estado Adjunta, Maria Rejane Sampaio dos Santos (fl. 410), a respeito da adesão extemporânea à ata de registro de preços, depois de passados mais de doze meses de vigência. No particular, o referido agente público limitou-se a aduzir, em defesa, que a ata fora prorrogada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Caso tivesse praticado o ato, ressaltando ao gestor a opinião institucional do órgão de consultoria jurídica (afinal, porque aprovada por autoridade competente da PGE), ou tivesse apresentado nova manifestação tecnicamente fundamentada (ainda que expressando posição contrária ao primeiro parecer, por força da liberdade de opinião técnica), teria agido com a cautela esperada da consultoria jurídica. O dever de fundamentação dos profissionais que atuam na Administração não está dissociado da liberdade de opinião técnica – um confere sustentação ao outro. Os entendimentos técnicos devem estar referenciados nos critérios ou parâmetros existentes, sob pena de sujeitar-se ao erro e prejudicar o processo de tomada de decisão da Administração.

O Procurador de Estado, em sua defesa, reconhece que incorreu “*no máximo em erro de avaliação*” ao formalizar o instrumento contratual, mas alega inexistir “*malícia ou má fé*”. Aduz também que, “*após ter havido muitos estudos e largas discussões a respeito, é que, enfim, está se sedimentando um entendimento pelas diversas cortes de contas do País, de que nessa forma de contratação há sim vício de ilegalidade visto que o certo seria licitar a aquisição como obras de engenharia*”. Alega que faltou aos Tribunais de Contas “*na prática mais atuação, no sentido de aprofundar preventivamente desde logo o referido tema e até de buscar obstaculizar, com a denúncia ao poder legislativo, que viesse a se consumir esse tipo de pregão e adesões*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Não há evidências de ter existido dolo na conduta, mas vislumbro culpa grave. Os atos opinativos produzidos pelas instâncias técnicas da Administração constituem controles preventivos essenciais para minimizar os riscos de inconformidades e suas conclusões devem ser consideradas por todas as instâncias decisórias. Cumpra-lhe, então, examinar o posicionamento prévio da consultoria jurídica para subsidiar sua própria atuação na validação do contrato. Houve, ao que parece, lapso nessa conferência. Não é razoável que o ato opinativo, acostado aos autos e aprovado por autoridade competente de consultoria jurídica, seja imotivadamente ignorado (especialmente pela unidade especializada na matéria). O erro na validação do contrato redundou no descumprimento à opinião técnica já aprovada pela autoridade superior da consultoria jurídica.

O dever mínimo de cautela exigiria que, conforme sua convicção, ou ressaltasse o entendimento institucional já aprovado pela instância superior da PGE, ou apresentasse novo opinativo técnico-jurídico fundamentado para subsidiar tecnicamente o processo de tomada de decisão administrativa. No entanto, nenhum dos dois comportamentos foi observado.

Quanto ao argumento de defesa de que cabia ao Tribunal de Contas atuar preventivamente, importa salientar quatro aspectos: i) esta Corte de Contas já tinha posicionamento expresso acerca da matéria (possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços), o que subsidiou, inclusive, o parecer jurídico que informou os riscos aos tomadores de decisão; ii) a fiscalização ora examinada originou-se no curso da execução contratual, o que provavelmente impediu a celebração de novos contratos, quando foi determinada a suspensão dos pagamentos; iii) a existência ou não de fiscalização não altera as responsabilidades profissionais próprias dos agentes da Administração; iv) e, finalmente, os controles preventivos a serem executados pelas instâncias técnicas da Administração, a exemplo da atuação orientadora da consultoria jurídica, desempenham a relevante responsabilidade da primeira linha de defesa da Administração.

Dessa forma, reputo cabível a aplicação de multa a Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica, pela infração grave ao **art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93**, combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, ao validar o termo contratual sem considerar o parecer jurídico aprovado pela autoridade superior da consultoria jurídica. Considerando a menor participação e culpabilidade (negligência grave), arbitro o valor da multa individual em R\$ 2.500,00 (gradação baixa).

Quanto ao Procurador-Geral do Estado (Valdecir Maciel), não vislumbro elementos suficientes de culpa para imputar responsabilidade. O referido agente público alegou que a competência para elaborar e vistar contratos é da *“Procuradoria de Contratos e Convênios, à época chefiada pelo procurador de Estado Dr. Beniamine Gegle de Oliveira Chaves”* e acreditou *“que nas fases anteriores à elaboração do contrato os atos estavam conformados com a legislação que rege a matéria”*. Aduziu que somente tomou conhecimento *“de que nos autos do processo que deu origem ao contrato 054/PGE/2011, havia um Parecer não conclusivo negando adesão a Ata de Registro de Preço, quando foi conduzido coercitivamente à sede da Superintendência da Polícia Federal, para ser ouvido no bojo do Inquérito*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Policia n° 784/DF” e que “diante das variadas atribuições do procurador-geral do Estado, seria praticamente impossível examinar, desde a origem, a tramitação de todos os processos”.

Os argumentos parecem-me plausíveis ao menos em parte. Tendo em vista que o instrumento do contrato foi conferido (validado) pelo chefe da unidade especializada na matéria, sem ressalvas, há razoável expectativa da autoridade superior da consultoria jurídica de que os atos foram submetidos ao escrutínio quanto aos parâmetros e critérios de conformidade aplicáveis. Os controles preventivos devem oferecer maior segurança aos tomadores de decisão quanto à conformidade dos atos a serem praticados. Dessa forma, não vislumbro nos autos evidência suficiente de culpa do então Procurador-Geral do Estado.

No mais, reputo prescindível discutir a alegada omissão no dever de licitar. A omissão origina-se de ilegal adesão à Ata de Registro de Preço n°. 103/2009. Dessa forma, em que pese o Ministério Público de Contas tenha sustentado tratar-se de irregularidade autônoma, o descumprimento ao dever de licitar constitui mera decorrência lógica de uma adesão ilegal a uma ata de Registro de Preços cujo prazo de validade encontrava-se vencido. Ou seja, ambos os fatos decorrem da mesma conduta, e não de comportamentos autônomos.

Com relação à alegada inobservância ao princípio da igualdade, por não terem sido “consultadas” empresas da região, penso que o referido achado não possui consistência técnica. Não restou demonstrada, do mesmo modo, a suposta violação ao princípio da proposta mais vantajosa em razão da falta de estudo que demonstrasse a adequação do preço em relação a um empreendimento submetido a tecnologia convencional de construção. A Unidade Instrutiva não logrou êxito em apresentar, no curso da instrução processual, avaliação técnica conclusiva acerca da inadequação ou antieconomicidade da solução tecnológica elegida em relação às edificações hospitalares de alvenaria.

Portanto, reputo tais achados improcedentes.

No que tange à suposta violação ao art. 54, §1º e do art. 55, I, II e III, da Lei n. 8.666/93, pela ausência de clareza e precisão nas cláusulas, condições e objeto do Contrato n. 54/PGE- 2011 e seu 1º Termo Aditivo, não há falar em nova multa. Conforme o Relatório Técnico, a dita falta de clareza incide sobre os “*quantitativos e custos [unitários] dos serviços contratados*”, em face da ausência de planilhas orçamentárias e dimensionamento impreciso do empreendimento – fato que já foi discutido quando do exame das falhas do projeto básico.

Achado 2. Ilegalidade da celebração do Termo Aditivo

Segundo a instrução, o Contrato n° 54/PGE-2011 (fls. 30/42) foi firmado em 22.07.2011, com o valor inicial do acordo fixado em R\$ 4.144.326,52. Todavia, em 31.08.2011, por meio do DESPACHO de fls. 533/535, a Administração solicitou a confecção, pela PGE, de termo aditivo referente à contratação da segunda Unidade Modular de Saúde, também denominada como UPA, igualmente no valor de R\$ 4.144.326,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, por meio de Termo Aditivo (fls. 536/537), a Administração houve por bem, em afronta direta ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, ampliar em 100% o valor do contrato inicialmente firmado. Foram atribuídas responsabilidades ao senhor **Orlando José de Souza Ramires** (Secretário da SESAU), ao senhor **José Batista da Silva** (Secretário da SESAU), ao senhor **Valdecir da Silva Maciel** (PGE) e ao senhor **Beniamine Gegle de Oliveira** (Procurador do Estado).

Instados à prestarem esclarecimentos, os agentes públicos envolvidos vieram aos autos, exceto o senhor Orlando José de Souza Ramires. Assim passaremos à análise dos argumentos defensivos, com a finalidade de evidenciar as condutas dos responsabilizados.

Com relação ao aditivo, o Procurador de Estado Beniamine Gegle de Oliveira aduziu que o termo aditivo celebrado, no valor de R\$ 4.144.326,52 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), representou o total a ser despendido como despesa para a instalação do segundo módulo, tendo assim sido considerado, por tratar-se de um contrato de aquisição por unidades, até atingir o limite do quantitativo máximo permitido para aquele pregão.

Analisando os argumentos de defesa, o Órgão Instrutivo pugnou pela permanência da irregularidade, como segue:

O argumento sobreviveria se houvesse ocorrido uma contratação no valor total de duas unidades modulares, ou duas contratações distintas, uma para cada unidade modular. Porém, facilmente pode ser averiguado que a peça que realmente foi produzida é um Termo Aditivo, conforme título claro do documento à fl. 536. Outro fato que denuncia que a peça se trata de um termo de aditamento, são as datas em que cada instrumento contratual foi firmado. O contrato foi firmado em 31 de julho de 2011 (fl. 042), já o termo de aditamento foi firmado em 31 de agosto de 2011 (fl. 537).

Após minuciosa análise dos documentos que guarnecem o processo, entendo, em desacordo com a manifestação Técnica, que, conforme alegado pela defesa, o aperfeiçoamento do aparente termo aditivo não configurou infringência ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, pois, na verdade, trata-se de novo contrato celebrado para a construção de uma segunda UPA, com autorização prévia do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço. Senão vejamos.

Consta à fl. 232 o ofício expedido pelo Secretário de Saúde Adjunto solicitando ao Secretário de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro autorização para adesão à ata que versa sobre a “aquisição” de 20.000 m² para implementação de 06 Unidades de Pronto Atendimento-UPA no Estado de Rondônia. Em resposta, a Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro expediu ofício (fl. 233), autorizando o Estado de Rondônia a proceder nos termos solicitados. A Sociedade Empresarial envolvida, também, anuiu (fl. 235) com a adesão tardia do Estado de Rondônia. Ressalvou, entretanto, que tal fornecimento não comprometesse o do detentor do registro.

Assim, à luz do documento de fls. 236/252, expedido pela SESAU-RO, no quantitativo autorizado (20.000 m²) estaria contemplada a instalação de 06 UPAs, sendo 02 unidades do Porte III na capital e 04 de Porte II no interior do Estado. A Cláusula Primeira do Contrato n° 54/PGE/2011 prevê que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

unidades modulares deveriam ser adquiridas conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária, até os limites autorizados para a adesão (20.000 m²).

Por força de questões orçamentárias, foi celebrado, ainda em 2011, o primeiro contrato (para implantação da UPA na Zona Leste de Porto Velho), no valor global de R\$ 4.114.326,52, com dimensão da área total de 1.496 m². No exercício seguinte foi formalizado o designado termo aditivo para implantação da outra UPA na Zona Sul, no mesmo valor global (R\$ 4.114.326,52) e com a mesma dimensão de 1.496 m² (o que gerou a controvérsia acerca da efetivação de termo aditivo acima do limite legal, estipulado na forma do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93).

Todavia, como se vê, muito embora a Administração tenha designado, equivocadamente, a formalização do pagamento da segunda UPA com “Termo Aditivo”, na verdade trata-se, tão somente, de novo contrato (novo objeto com características semelhantes) entre as mesmas partes. A soma das duas dimensões, especificadas para a instalação das duas UPAs, no total de 2.992 m² estão devidamente compreendidos no quantitativo originalmente pretendido e autorizado (20.000 m²). Não há se falar, portanto, em descumprimento ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Achado 3. Dano ao erário por superfaturamento

Os empreendimentos entregues já estão sendo de fato utilizados pela Administração, porquanto a Secretaria de Saúde optou, com a anuência da contratada, pela continuidade da execução do contrato, mesmo após a determinação da suspensão dos pagamentos em função dos indícios iniciais de irregularidades na liquidação da despesa. Nesta fiscalização, não se está a discutir o mérito dessa decisão administrativa (o que constituiu opção discricionária da Administração), mas a possível existência de dano ao erário (e o possível risco de agravamento do prejuízo acaso sejam feitos novos pagamentos).

Como as graves falhas de orçamentação na fase interna da contratação e as lacunas de informação e incongruências da proposta contratada não oferecem a segurança necessária para afirmar se o valor contratado e pago parcialmente à contratada, no atual estágio (em que os empreendimentos foram entregues e o valor contratado foi parcialmente pago) o escopo desta Tomada de Contas consiste em julgar se os pagamentos já efetuados caracterizam dano efetivo ao erário estadual), bem como avaliar, em caráter definitivo, se ainda há risco de prejuízo ao erário em função do pagamento do saldo do valor contratado, com vistas a preservar o erário estadual, sem prejuízo do direito da contratada à justa remuneração.

O primeiro empreendimento (construção da Unidade de Pronto Atendimento – Zona Leste) foi contratado pelo preço unitário de R\$ 2.548,65 por metro quadrado de *área coberta* (Contrato nº 54/PGE/2011). O preço global contratado foi definido em **R\$ 4.144.326,52** (incluído o ICMS e um acréscimo fixo de 10% sobre o valor global, para remunerar a área externa, conforme Demonstrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Preço apresentado pela contratada). O segundo empreendimento (construção da Unidade de Pronto Atendimento – Zona Sul) foi contratado pelo mesmo preço global de **R\$ 4.144.326,52** (1º Termo Aditivo). O valor final contratado foi de **R\$ 8.288.653,04** e, até o presente momento, foram pagos **R\$ 5.802.057,15** (70% do valor contratado).

Para a Unidade Instrutiva, o preço real dos empreendimentos seria de **R\$ 4.500.185,60**, existindo **dano efetivo (atual) de R\$ 1.301.871,55** e **risco de dano (potencial) de R\$ 3.788.467,44**. As causas do dano (real e potencial) seriam o superfaturamento por quantidade (dimensionamento), o superfaturamento por sobrepreço e o superfaturamento por inconformidade técnica (qualidade).

A fim de avaliar a adequação da quantificação do dano, julgo por bem avaliar a confiabilidade da metodologia de análise da Unidade Técnica e das fontes de informações utilizadas.

No curso da longa instrução processual da fiscalização (Processo n. 3321/12) que originou a presente Tomada de Contas Especial, falhas na elaboração da proposta de preço e na conformidade do procedimento de liquidação da despesa (ausência de medição discriminada dos serviços e dos materiais entregues) haviam sido apontadas nos exames iniciais.

Os indícios de tais ocorrências motivaram que o Tribunal de Contas determinasse à Administração a suspensão dos pagamentos pendentes (correspondentes à 4ª e 5ª etapas do cronograma de execução do Contrato nº 54/PGE/2011), *“até que seja demonstrada perante esta Corte a realização da medição discriminada dos serviços e dos materiais entregues pertinentes às etapas atuais e às etapas anteriores, de modo que seja possível atestar que foram inequivocamente cumpridas as especificações quantitativas e qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos”*.

No mesmo passo, foi determinado ao Diretor-Geral e à Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos, entidade responsável pela fiscalização técnica do contrato, a elaboração de *“termo circunstanciado acompanhado de relatório discriminado das medições e da respectiva memória de cálculo, de modo a evidenciar, pormenorizadamente, a conformidade dos serviços executados e materiais entregues, de acordo com as especificações quantitativas e qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos do planejamento das edificações contratadas”* (DECISÃO Nº 28/2013 – PLENO, de 7 de março de 2013).

A ausência de informações discriminadas acerca dos *“serviços executados e materiais entregues inviabilizavam, segundo a análise técnica, a avaliação do superfaturamento em relação ao contrato como um todo”*.

Os estudos e levantamentos de campo sob a responsabilidade do DEOSP tardaram a ser apresentados. Mas, com a apresentação de informações incompletas e prorrogações de prazo concedidas sob pena de aplicação de multa⁶, a documentação foi finalmente encaminhada a esta Corte

⁶ Conforme narrado na Decisão Monocrática n. 215/2014/GCPCN, lavrado pelo Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Ofício n. 1871/GAB/DEOSP/2014, fls. 2.368/2.601), conforme reconhecido no Acórdão APL - TC 00041/16 (item IV).

Dessa forma, o Departamento de Projetos e Obras, em atendimento ao Despacho nº. 49/2016/GCPCN, efetuou a avaliação dos levantamentos e informações do DEOSP e identificou novos achados de fiscalização possivelmente caracterizadores de dano ao erário decorrente do dimensionamento dos serviços executados em relação ao orçado, do superfaturamento de custos previstos na planilha de custos da empresa contratada, bem como da execução de serviços em inconformidade com as especificações técnicas (instalações elétricas).

Para identificação de prejuízo ao erário, a Unidade Técnica empregou duas metodologias alternativas (mas não mutuamente excludentes):

a) **Análise da planilha de preços da contratada.** Essa metodologia tem como ponto de partida, principalmente, a estrutura da proposta apresentada e objetiva identificar inconformidades entre os valores declarados na proposta e parâmetros de mercado.

O exame da proposta de preços contemplou a comparação de **itens específicos de custos diretos e indiretos** da proposta de preços contratados em relação aos **preços de referência** adotados para as contratações de obras no Estado (Tabela Referencial de Preços do DEOSP) e outros paradigmas adotados em contratações públicas (**Seção do 3.1 do Relatório Técnico, fls. 3.720/3.728**).

Foram identificados achados (superfaturamento) no percentual do **BDI** (custos indiretos) e nos seguintes custos diretos previstos na proposta: i - **Estrutura Metálica**, ii - **Telhas Metálicas**, iii - **“Área Externa”**; e iv - **ICMS**. Muito embora os tributos incidentes sobre os custos do empreendimento devam constar do BDI, a proposta da contratada incluiu o ICMS como item de custo calculado sobre o Preço de Venda.

b) **Revisão analítica** para definição dos **custos unitários e totais dos empreendimentos entregues (“as built”)**. Essa metodologia objetiva avaliar, analiticamente, os custos de construção de acordo com o empreendimento efetivamente entregue, e não segundo os custos projetados na proposta (**Seção do 3.2 do Relatório Técnico, fls. 3.728/3.737**).

A avaliação partiu de estudos e levantamentos de campo efetuados por equipe de profissionais do DEOSP para **aferição quantitativa** dos serviços executados na UPA da Zona Leste. Essa aferição se deu mediante *“conferência dos produtos apresentados como ‘as-built’ (como executado) pela empresa contratada”*. Aos serviços medidos *in loco* na UPA da Zona Leste foram atribuídos os preços referenciais da Tabela de Serviços do DEOSP (2011) e do SINAPI-RO (2011), os preços declarados pela contratada (em planilha de custos encaminhada por solicitação do DEOSP em 2014) e cotações diretas.

Ambas as metodologias são tecnicamente válidas e úteis. A revisão da proposta de preços tem a virtude de evidenciar algumas causas e origens específicas de sobrepreço no valor contratado (falhas da proposta e da metodologia de definição do preço global), o que poderá subsidiar eventual exame de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade. Porém as lacunas de informação da proposta de preços que lastreou o Contrato nº 54/PGE/2011 não permitem a avaliação do superfaturamento por dimensionamento e o superfaturamento dos custos unitários.

Por essa razão, conforme corretamente avaliou o Auditor de Controle Externo na elaboração do relatório de fevereiro de 2015, o **método analítico** apresenta números mais próximos a realidade para fins de avaliação dos custos totais dos empreendimentos entregues. Indicarei ao menos as seguintes razões:

a) o método de estimativa no nível mais baixo de detalhamento do custo (item a item) é reconhecidamente mais preciso em relação a outros métodos. Dessa forma, o método analítico permite, de maneira mais simples e direta, a identificação de superfaturamento por dimensionamento e o superfaturamento dos custos unitários;

b) a estimativa analítica é mais confiável do que o método da revisão da proposta de preços, porque permite uma circularização muito mais ampla (comparação com fontes externas de informação) e leva em consideração o empreendimento efetivamente entregue (*in loco*), e não os custos simplesmente estimados e projetados pela empresa, permitindo identificar discrepâncias entre os quantitativos declarados na planilha orçamentária da contratada e os fisicamente inspecionados (superdimensionamento dos custos unitários);

c) a proposta de preços foi formulada com base em estimativa paramétrica (estimativa baseada no custo do metro quadrado construído) e a inexistência de base de dados com empreendimentos similares e de estimativa de preços de referência para o empreendimento na fase interna da contratação diminui a confiabilidade da estimativa paramétrica. Os estudos do DEOSP baseados em estimativa paramétrica são conflitantes com os resultados da aferição analítica do custo do empreendimento; e

d) o orçamento analítico, “detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, é o método determinado pela Lei n. 8.666/93 com a condição obrigatória para a licitação de obras e serviços (art. 7º, §2º, II), sendo, portanto, o procedimento padrão aplicável ao objeto examinado.

Registre-se que o referido método analítico de orçamentação é mais preciso e confiável também do que o método paramétrico (estimativa do preço global a partir do preço unitário do metro quadrado construído) que foi utilizado pela Administração na definição do preço global do Contrato nº 54/PGE/2011. Conforme a orientação do Tribunal de Contas da União, mesmo que o regulamento do RDC admita metodologia excepcionalmente paramétrica para fixação do orçamento estimativo, as estimativas analíticas devem ser preferidas e utilizadas sempre que possível (Acórdão 1.814/2013-Plenário)⁷.

⁷ Acórdão nº 1.510/2013-Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pelo exposto, no exame da **materialidade e quantificação do dano**, adotaremos, com os ajustes necessários decorrentes das alegações de defesa, preferencialmente os resultados do **método analítico**, os quais serão apresentados a seguir.

A Unidade Instrutiva revisou os documentos e efetuou duas avaliações analíticas de custos e preços de mercado dos empreendimentos entregues (“*as built*”) baseados na aferição quantitativa em campo efetuada pelo DEOSP (Planilha Orçamentária de Revisão, fls. 2.550/2.599). Numa primeira estimativa:

I) Numa primeira estimativa, a Unidade Técnica baseou-se nos **custos unitários informados pela empresa** (“Planilha Orçamentária da Empresa”, fls. 2.542/2.549), com ajustes pontuais nos itens de custo “inegavelmente superfaturados”, a saber: o custo unitário da estrutura metálica do telhado e das telhas galvanizadas (Preço referencial da Tabela do DEOSP) e o percentual do BDI adotado no estudo do DEOSP, segundo a média praticada para a contratação de obras públicas. Nessa avaliação, o preço de cada empreendimento (custos diretos mais BDI) foi de R\$ 2.177.928,44. Ao valor mencionado, a Unidade Instrutiva acrescentou o custo adicional de transporte por metro quadrado construído, **conforme parâmetros contidos na proposta da contratada**. O preço final de venda apurado, nesse método, foi de R\$ 2.400.481,60 para cada um dos dois empreendimentos (Seção 3.2 do Relatório Técnico, fls. 3.730).

Tabela 1 - Cálculo do dano efetivo (Unidade Técnica) – Superfaturamento por superdimensionamento

Referência	Valor Contratado	Valor Avaliado (auditoria)	Valor pago	Dano Efetivo
UPA Leste Cont. n. 054/PGE-2011	R\$4.144.326,52	R\$2.407.485,60	R\$2.901.028,57	R\$493.542,97
UPA Sul (1º Termo Aditivo)	R\$4.144.326,52	R\$2.407.485,60	R\$2.901.028,57	R\$493.542,97
TOTAL	R\$8.288.653,04	R\$4.814.971,20	R\$5.802.057,15	R\$987.085,95

Nota: O valor pago atribuído rateado em partes iguais, considerando que os empreendimentos possuem o mesmo preço global contratado.

Essa simulação leva em consideração apenas superfaturamento por **superdimensionamento**, as discrepâncias constatadas entre os quantitativos previstos no orçamento contratado e os quantitativos efetivamente executados.

II) Numa segunda estimativa, o auditor de controle externo baseou-se nos custos unitários adotados na revisão da Planilha Orçamentária elaborada pelo DEOSP, que levou em consideração preferentemente os preços referenciais publicados pelo DEOSP e pelo SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). Diante da ausência de preços referenciais equivalentes, **foram adotados os custos informados pela contratada**, cotações diretas de preços e composição de custos unitários. A Unidade Instrutiva adotou também o percentual médio do BDI proposto no estudo do DEOSP. Nessa avaliação, o preço de cada empreendimento (custos diretos mais BDI) foi de R\$ 2.207.526,85. Ao valor mencionado, a Unidade Instrutiva também acrescentou o custo adicional de transporte por metro quadrado construído, **conforme parâmetros contidos na proposta**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da contratada. O preço final de venda apurado, nesse método, foi de R\$ 2.250.092,80 (Seção 3.3 do Relatório Técnico, fls. 3.732).

Tabela 2 - Cálculo do dano efetivo (Unidade Técnica) – Superfaturamento por superdimensionamento e sobrepreço

Referência	Valor Contratado	Valor Avaliado (auditoria)	Valor pago	Dano Efetivo
UPA Leste Cont. n. 054/PGE-2011	R\$4.144.326,52	R\$2.250.092,80	R\$2.901.028,57	R\$ 650.935,77
UPA Sul (1º Termo Aditivo)	R\$4.144.326,52	R\$2.250.092,80	R\$2.901.028,57	R\$ 650.935,77
TOTAL	R\$8.288.653,04	R\$4.500.185,60	R\$5.802.057,15	R\$1.301.871,55

Nota: O valor pago atribuído rateado em partes iguais, considerando que os empreendimentos possuem o mesmo preço global contratado.

Esta última simulação leva em consideração também o superfaturamento por **sobrepreço**, além do superfaturamento por **superdimensionamento** (quantidades executadas). Ambas as avaliações demonstram a existência de dano ao erário já consumado, porque o valor estimado dos empreendimentos é inferior ao valor atualmente pago.

Para efeito de quantificação do dano, a avaliação analítica do empreendimento entregue (“*as built*”) com base nos custos unitários adotados na revisão da Planilha Orçamentária elaborada pelo DEOSP (Tabela 2) é indubitavelmente mais precisa e confiável.

Os custos diretos predominantemente adotados são os preços de referência admitidos na elaboração de orçamentos de referência de obras públicas e serviços de engenharia no Estado de Rondônia pela Administração estadual (Tabela do DEOSP) e pela União (SINAPI). Conforme registrou corretamente a Unidade Instrutiva, o “*último estudo... seria o padrão em obras Públicas para aferir a adequabilidade de um orçamento praticado em um empreendimento no Estado de Rondônia*”.

Demais, as avaliações do empreendimento adotam **premissas conservadores em relação ao dimensionamento e aos custos**, que evitam prejuízo ao direito da contratada, conforme abaixo explanado:

a) **As restrições informacionais de execução (incertezas quanto à execução) foram consideradas em favor da contratada.**

Em face das dificuldades de levantamento *in loco* (como as instalações e equipamentos parcial ou totalmente embutidos, que impedem a inspeção visual), **foram levados em consideração os quantitativos declarados pela contratada.**

Conforme registrado pela Unidade Técnica: “*a análise de alguns serviços está prejudicada devido a sua natureza, para estes tomaremos como verdade as informações prestadas pela empresa contratada... os serviços que o técnico do DEOSP conseguiu aferir com precisão em campo serão levados para a planilha de formulação de custos da empresa-contratada, já os serviços onde não existe certeza sobre sua execução ou não, tomar-se-á como verdade as informações prestadas pela empresa executora*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) As restrições informacionais de custos (incertezas quanto ao custo) também foram consideradas em favor da contratada.

Com relação ao problema da inexistência de preço de referência para contratações no Estado de Rondônia quanto a determinados itens de custo, a Unidade Instrutiva aduziu que: “*para este estudo todos os serviços em que existir custo referencial na tabela do DEOSP, ele será adotado, já para os serviços onde não existir referência, será tomado como verdade o preço proposto pela empresa contratada*”.

Como vemos, os itens de custo que não constam preços referenciais, que teoricamente representam a diferenciação tecnológica da empresa, **foram quantificados pelos valores informados pela contratada**. Registre-se que não há ciência da fonte de dados dos preços informados pela HW, o que prejudicou a avaliação da sua adequação.

A adoção parcial dos custos unitários declarados pela contratada, os quais não foram submetidos a comparação com os preços praticados no mercado, responde razoavelmente à restrição da ausência de base de dados e experiência histórica para estimar eventual custo da diferenciação tecnológica (portabilidade).

c) Os critérios contratuais de definição do preço global, previstos na própria proposta da contratada, foram considerados na avaliação do preço final do empreendimento pela Unidade Instrutiva.

A estrutura original de cálculo do preço final de venda, conforme disposto na proposta da contratada, foi mantida em relação: i) ao adicional de custo do transporte (frete) ao preço unitário (metro quadrado contratado); e ii) ao critério de definição do preço global pelo metro quadrado contratado.

A avaliação da Unidade Técnica admitiu um acréscimo ao preço final do empreendimento, que não seria normalmente admitido nas contratações de obras públicas no Estado, pois os preços de referência consideram o mercado local. Admitindo que há materiais que não poderiam ser obtidos no mercado local, mas no mercado de origem da empresa, a admissão do custo adicional de transporte (definido pela própria empresa) ao preço unitário responde a essa incerteza de eventual custo da diferenciação tecnológica em favor da contratada.

d) O superfaturamento por qualidade nos serviços de estrutura metálica e cobertura não foi considerado na quantificação do dano pela Unidade Técnica.

Com exceção dos serviços relacionados à instalação elétrica, os quais foram “*totalmente considerados como dano ao erário*”, os demais serviços e produtos entregues com defeitos qualitativos de execução, observados no levantamento do DEOSP (especialmente na estrutura metálica e cobertura), não foram deduzidos da avaliação financeira da Unidade Instrutiva.

Embora o superfaturamento por qualidade configure dano ao erário pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(conforme definição da Orientação Técnica n. 5 do IBRAOP), a Unidade Técnica optou por não deduzir o valor desses serviços do custo global do empreendimento. Conforme aduziu a Unidade Instrutiva, “*a empresa acabou por entregar o empreendimento com outras diversas falhas executivas ou documentais, falhas que configuram um dano ao erário, dano este, porém, que tem uma natureza subjetiva, mais difícil de ser avaliada*”.

Os custos de correção ou reexecução de defeitos na estrutura metálica (corrosão) e na vedação da cobertura (fls. 2.425/2.433) não foram quantificados no estudo do DEOSP. A Unidade Instrutiva não considerou os prejuízos decorrentes dessas falhas executivas, atribuindo a esses serviços valor correspondente ao custo como se tivessem sido corretamente executados pela contratada.

A postura conservadora, corretamente adotada, contribuiu para a confiabilidade da avaliação da Unidade Instrutiva. É preciso registrar que essa atitude equilibrada advém das premissas adotadas no ponderado estudo do DEOSP (fls. 2.551/2.552), cujo mérito deve ser reconhecido pela sua inegável contribuição à presente fiscalização.

Cumprir registrar, ademais, que o levantamento em campo das quantidades de serviços e materiais torna irrelevante divergências de interpretação contratual acerca do conceito de “área coberta” (com ou sem projeção do beiral) como critério para definição do preço global final. Essa discussão tornou-se absolutamente irrelevante no estudo realizado. O método analítico de estimativa do custo do empreendimento considera os custos diretos da área externa na formação do custo global, em substituição ao critério (arbitrário) contido na proposta de estipular um acréscimo fixo para remunerar a execução da área externa⁸.

Mesmo considerando os custos unitários informados pela contratada (Tabela 1), o superdimensionamento dos quantitativos de serviços que compuseram a proposta da contratada em relação ao dimensionamento real (discrepâncias entre os quantitativos declarados na planilha orçamentária da contratada e os fisicamente inspecionados) representa uma das principais causas do prejuízo apurado (R\$987.085,95). As discrepâncias encontram-se relacionadas no Anexo 1 e Anexo 2 do Relatório Técnico (fls. 3.700/3.714).

Com relação ao **superfaturamento por superdimensionamento**, a empresa contratada foi evasiva e limitou-se a alegar que:

Por via de consequência a cada etapa nos termos da contratação a Administração Pública, verificava o implemento da obrigação da contratada, através da verificação dos seus fiscais efetuava o *check list* e atestava o cumprimento da obrigação contratual a que versava para cada etapa do fornecimento, não existindo assim, nenhuma glosa ou dúvida acerca da correspondência entre o fornecido e o licitado, uma vez que a fiscalização deu por recebido o fornecimento em cada de uma de suas etapas.

... fundado no princípio da boa-fé que goza a Administração Pública, entende a Defendente que **não são justificadas as razões para que lhe sejam exigidas novas**

⁸ Dessa forma, os custos diretos da execução área externa foram considerados no custo global de referência, independentemente da discussão contratual sobre se (e quanto) a contratada deve ser remunerada por esse serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medições, como motivação para a retenção do pagamento devido, uma vez que a Administração Pública recebeu as UPAs de forma definitiva e as utiliza no interesse dos administrados.

A contratada opõe-se à realização de “novas medições” sob o argumento de que “a Administração Pública recebeu as UPAs de forma definitiva e as utiliza no interesse dos administrados”. A fase de recebimento dos empreendimentos não restou aperfeiçoada, nos termos apregoados pela Lei n. 8.666/93. A equipe de fiscalização do contrato, depois de constatados indícios de irregularidades, solicitou a suspensão dos pagamentos a partir da 3ª medição.

Demais, as 3 medições parciais lavradas no curso da execução do contrato não apresentam informações que permitam avaliar a quantidade e qualidade (conformidade técnica) dos serviços, não se mostrando idôneas a promover a regular liquidação da despesa, conforme aduzido reiteradamente pela Unidade Técnica desta Corte no curso da fiscalização, o que foi reconhecido nos levantamentos posteriores realizados pelo próprio DEOSP em cumprimento à determinação do Tribunal. A entidade responsável pela fiscalização do contrato reconhece que a equipe de fiscalização não tinha condições de aferir “qualidades e quantidades” dos serviços durante a execução da obra, porque não havia documentos para atestar a “veracidade” das informações.

Nesse sentido transcrevo, excerto do relatório do DEOSP:

“8.5. Portanto quanto à fiscalização da Execução Civil, esta equipe não teve como identificar veracidade da informação de qualidades e quantidades, durante a execução da obra, visto que estava disponível apenas parcialmente a documentação do produto em execução. [...]

8.6.1.1. Podemos afirmar que a equipe de fiscalização não teve como identificar veracidade das quantidades visto que a mesma não possuía a planilha fornecida pela empresa HW Engenharia no ano de 2014 (mesmo que a título de informação) ao DEOSP, como podemos citar ao item de estrutura metálica para cobertura em telha metálica (fornecimento e montagem), haja vista que não existia à disposição o memorial descritivo com a descrição das características deste produto (material de alta resistência, soldado, parafusado, resistência a corrosão) e o seu tempo de vida útil em projeto, estas faltas de definições e/ou informações iniciais, a fiscalização constatar a corrosão após a ação do tempo como se pode verificar no ‘Relatório Fotográfico’ em anexo ao estudo realizado e vistoria ‘in loco’ com a referida equipe de fiscalização e o arquiteto designado.

8.7. Neste caso concreto, a fiscalização de forma correta suspende as atividades até a avaliação pela unidade superior competente”.

A liquidação da despesa – condição do pagamento – deve indicar, mediante certificação dos serviços efetivamente executados, o valor devido à contratada (artigo 62 e 63, §1º, II, e §2º, II, da Lei n. 4.320/64). O dimensionamento correto dos serviços é essencial para definir o montante da remuneração devida à contratada. As novas medições elaboradas pela Gerência de Fiscalização do DEOSP evidentemente não têm o propósito de motivar a retenção de direito do credor, mas de produzir informação técnica confiável para determinar a correta remuneração da contratada, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com os custos unitários usualmente praticados em obras públicas e o dimensionamento real dos serviços.

Portanto, a oposição da contratada aos levantamentos de campo efetuados pelo DEOSP é infundada.

A Administração Pública contratante possui a prerrogativa legal (dever-poder) de fiscalizar a execução do contrato (art. 66 da Lei n. 8.666/93). O contrato prevê que a “*Contratada declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem realizados pela SESAU*” (cláusula décima-quinta, §1º).

As discrepâncias entre os quantitativos declarados na planilha orçamentária da contratada e os fisicamente inspecionados encontram-se embasadas em levantamento de campo do próprio DEOSP, entidade contratualmente incumbida de prover o apoio técnico na fiscalização técnica do contrato (conforme cláusula décima primeira, item 6). Portanto, o levantamento de campo concluído em 2014 pela Gerência de Fiscalização do DEOSP, após a entrega dos empreendimentos e por determinação desta Corte de Contas, constitui, até o presente momento, a fonte de informação mais confiável e imparcial para avaliar o **dimensionamento efetivo** dos serviços executados.

Demais, verifica-se que **eventuais divergências que favoreciam a contratada** (quantidade de serviços executados maior do que o declarado na planilha orçamentária da contratada) **foram consideradas no cálculo do custo global do empreendimento**, o que indica a **imparcialidade e equilíbrio da avaliação técnica**.

A Unidade Técnica adotou, corretamente, a mesma postura conservadora empregada pelo DEOSP no dimensionamento dos serviços, de forma que as restrições informacionais de execução (incertezas quanto à execução de serviços que não puderam ser inspecionados visualmente) foram também consideradas em favor da contratada.

Quanto ao dimensionamento dos serviços de **instalação elétrica**, a Unidade Instrutiva adotou posição divergente do estudo da autarquia e excluiu do cálculo do custo global do empreendimento os serviços, os quais foram “*totalmente considerados dano ao erário*”, “*haja vista que praticamente todo o serviço está fora de Norma Técnica, necessitando de ser desfeito e refeito, ocasionando um grande ônus*” à Administração Pública (fl. 3.726/3.727).

O achado da fiscalização encontra-se lastreado em laudo técnico elaborado por engenheiro eletricitista por solicitação da Gerência de Fiscalização do DEOSP (fls. 2.526/2.541), cuja conclusão é:

Conforme verificado nas UPAS DA ZONA LESTE E ZONA SUL, não estão de acordo conforme as NORMAS DA ABNT, da qual tem que ser substituídos e refeitos todo o sistema de canaletas e quadro de distribuição, conforme NBR 5410 e do sistema de Proteção contra descargas atmosféricas – SPDA – NBR 5419.

A contratada, sem fazer referência direta ao achado da fiscalização, aduziu que “o lapso desmedido já transcorrido e que, a cada nova inspeção realizada são apontadas deficiências que não são decorrentes da instalação, mas sim do uso da UPAs, importando em que os encargos de manutenção sejam assumidos pelo Estado”. Não assiste razão à contratada, pois as falhas identificadas pela

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gerência de Fiscalização do DEOSP nas instalações elétricas, segundo a opinião do especialista, caracterizam erros técnicos na execução do contrato em função do material utilizado e do modo como foi empregado (canaletas fora dos padrões especificados no projeto, falhas no aterramento, fiação em contato com estrutura metálica). Tais constatações não podem ser atribuídas ao desgaste normal decorrente do uso das edificações.

Então, o posicionamento da Unidade Instrutiva mostra-se correto, pois a execução de serviços fora das especificações técnicas, resultando em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança, constitui superfaturamento por motivo de não cumprimento da qualidade contratada (conforme definição da Orientação Técnica n. 5/2012 do IBRAOP).

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos, a contratada é obrigada a reparar, corrigir, reconstruir ou substituir, às suas expensas, o objeto do contrato em que se verificarem vícios (art. 66 da Lei n. 8.666/93), não podendo a Administração assumir o ônus de remunerar a contratada por serviços que foram prestados fora das especificações técnicas e não corrigidos – até porque, diante da omissão da contratada, os custos da reparação serão suportados pelo erário.

Como vimos, o superdimensionamento dos serviços (quantitativos executados menores do que os previstos no orçamento da proposta), o sobrepreço (preço global contratado acima do preço global de referência) e os serviços totalmente incompatíveis com a qualidade contratada (especificações técnicas) também contribuíram para o prejuízo identificado pela Unidade Instrutiva.

O sobrepreço advém, principalmente, de 3 fatores: i) discrepâncias dos preços unitários que compõem a planilha orçamentária da contratada em relação aos preços referenciais adotados no levantamento do DEOSP; ii) adoção de percentual de BDI (38,6%) acima do limite máximo praticado em contratações de obras públicas; iii) inclusão do ICMS no preço contratado.

Os parâmetros de cálculo do preço final adotados pelo DEOSP e pelo Corpo Instrutivo não foram abordados pela contratada na defesa apresentada (com exceção da inclusão do ICMS no preço final, que abordaremos mais adiante). A contratada limitou-se a aduzir que: *“o preço praticado foi o licitado, não existindo assim, por via de consequência, nenhuma motivação idônea para inquirir de abusividade ou superfaturamento o contrato”*.

A avaliação da adequação dos custos diretos dos serviços executados, empreendida pela Unidade Instrutiva, encontra-se devidamente lastreada nos custos de referência historicamente utilizados, em 2011, para contratações de obras públicas no mercado local. **Ressalte-se, mais uma vez, que os itens de custo que não constam preços referenciais foram quantificados pelos valores informados pela contratada.** Os parâmetros utilizados encontram-se detalhados no Anexo 2 do Relatório Técnico (fls. 3.700/3.714).

Comparativamente, o custo global de cada empreendimento declarado pela contratada é 34% superior ao valor apurado pela Unidade Técnica, conforme abaixo indicado:

Tabela 3 – Comparação do Custo Global do Empreendimento (sem BDI)

Documento	Valor	%
-----------	-------	---



Proc.: 01283/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Planilha Orçamentária (contratada)	R\$2.340.259,82	134%
Relatório de auditoria – Anexo 2	R\$1.749.340,11	100%
Diferença	R\$590.919,71	-

A diferença pequena entre o custo global apurado pela Unidade Técnica (R\$1.749.340,11) e o DEOSP (R\$ 1.805.094,73) deve-se, principalmente, à exclusão dos serviços de instalação elétrica, pelas razões já acima explanadas.

Com relação à inclusão do ICMS, a contratada arguiu que:

... o preço licitado era livre do indigitado imposto [ICMS] e como o Estado de Rondônia não aderiu à Resolução do CONFAZ para esta isenção (sic). Assim, não havia outra alternativa que não fosse a de adotar medida compensatória [...].

É absolutamente indevida a inclusão de ICMS (8%) no cálculo do preço da obra, porquanto esse custo tributário não se aplica ao objeto contratado (Súmula 432 do Superior Tribunal de Justiça). As propostas não devem conter custos tributários que não oneram a execução do contrato. Por outro lado, os custos tributários incidentes sobre a execução do contrato devem participar da composição do BDI. Assim, mesmo que teoricamente a obra constituísse fato gerador de ICMS (hipoteticamente admitindo), o percentual de BDI informado pela contratada (38,6%) somado ao ICMS (8%) implicaria em resultado absolutamente fora dos parâmetros utilizados em contratações públicas (46,6% a título de custos indiretos e margem de lucro).

Ademais, revela-se absolutamente descabido, no procedimento de adesão a ata de registro de preços, alterar os parâmetros financeiros da proposta consagrada vencedora nos termos do edital de origem (por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à proposta, conforme previsto nos arts. 41 e 54, §1º, da Lei n. 8.666/93).

O BDI (percentual que incide sobre o custo global para representar o valor dos custos indiretos e da margem de lucro) declarado na planilha orçamentária da contratada (38,6%) é muito superior ao parâmetro adotado há “*mais de uma década*” pelo DEOSP (25%) na fixação de limite de aceitabilidade de preços das propostas em contratações de obras novas no Estado de Rondônia (fl. 2.398). O percentual informado pela contratada também é superior ao parâmetro máximo de referência contido no estudo aprovado pelo TCU em 2011 (Acórdão 2369/11-TCU-Plenário). A contratada não apresentou a decomposição do BDI, o que inviabiliza avaliar a origem da discrepância.

Os fiscais do contrato alegaram, em defesa, que o BDI pode ser “livremente” estipulado pela contratada. No entanto, conforme a jurisprudência do TCU, “*a taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado*” (Acórdão 2452/2017-Plenário, Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo). Portanto, o BDI estipulado pela empresa não pode resultar na formação de proposta de preço superior ao preço máximo de referência adotado para a contratação.

No caso em testilha, mesmo que efetuados os ajustes necessários no dimensionamento e nos preços dos custos unitários para cálculo do custo global de referência, a adoção do percentual de BDI

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

declarado pela contratada tornaria o preço global do empreendimento incompatível com o preço máximo de referência que seria adotado historicamente na contratação.

Ou seja, segundo o critério de aceitabilidade de preço global adotado à época (2011) na Administração rondoniense, essa proposta seria desclassificada em condições normais de competição por ser considerada acima dos preços usualmente adotados como valor máximo de referência.

A Unidade Instrutiva adotou, entretanto, o percentual de BDI correspondente ao percentual médio (24,5%) para obras de edificações, conforme estudo aprovado pelo TCU em 2011. Julgo, todavia, que o critério indicado pelo DEOSP (25%) deve ser preferido, já que ele era o **parâmetro histórico local** utilizado nas demais contratações de obras no Estado, o que asseguraria mais fiel equalização com as condições de contratação adotadas no mercado local.

Dessa forma, apresento a seguir o preço máximo de referência, segundo todos os parâmetros acima delineados.

Tabela 4 – Cálculo do Preço Global de Referência para estimativa do dano

Custo global do empreendimento (Unidade Técnica)	R\$1.749.340,11
BDI – 25% (DEOSP)	R\$ 437.335,03
PREÇO GLOBAL DE REFERÊNCIA	R\$ 2.186.675,14
Preço Unitário (m²)*	R\$ 1.607,85
Adicional de Frete (m²) (Proposta da Contratada)*	R\$ 163,65
Preço Unitário Ajustado*	R\$ 1.771,50
PREÇO GLOBAL DE REFERÊNCIA AJUSTADO (UPA – Porte III)*	R\$ 2.409.239,14

Nota: Para cálculo do preço unitário, preço unitário ajustado, adicional de frete e preço global de referência ajustado, foram utilizados os parâmetros contidos na proposta da contratada.

Cumprе esclarecer que o preço global de referência seria de R\$ 2.186.675,14 para cada empreendimento contratado com especificações semelhantes, que balizaria em condições normais as contratações de obras equivalentes na Administração estadual.

No entanto, conforme as premissas adotadas pela Unidade Técnica e neste voto, adotaremos o preço global de referência ajustado para cada empreendimento (**R\$ 2.409.239,14**) que reflete uma avaliação mais conservadora em favor da contratada. Algumas restrições parciais no dimensionamento e comparação de custos unitários inviabilizam verificar a adequação de parte das informações declaradas pela contratada. O custo adicional de transporte ao preço unitário (conforme critério definido na proposta elaborada pela própria empresa) responde à incerteza de eventual custo da diferenciação tecnológica em favor da contratada, pelos motivos já explanados.

Por essas razões, o preço global de referência ajustado representa a medida mais aproximada que foi possível obter a partir da crítica do orçamento contratado e de um amplo (e longo) levantamento de dados e informações técnicas.

Dessa forma, o prejuízo ao erário causado pelos pagamentos relativos ao Contrato n. 054/PGE-2011 encontra-se abaixo demonstrado:

Tabela 5 - Cálculo do dano efetivo e potencial – Conclusão do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Referência	Valor Contratado (I)	Preço de Referência (II)	Valor pago (III)	Dano Efetivo (IV=III - II)	Dano Potencial (V=I-III)
UPA Leste Cont. n. 054/PGE-2011	R\$4.144.326,52	R\$2.409.239,14	R\$2.901.028,57	R\$491.789,43	R\$1.243.297,95
UPA Sul (1º Termo Aditivo)	R\$4.144.326,52	R\$2.409.239,14	R\$2.901.028,57	R\$491.789,43	R\$1.243.297,95
TOTAL	R\$8.288.653,04	R\$4.818.478,28	R\$5.802.057,15	R\$983.578,88	R\$2.486.595,89

Pelo exposto, restou configurado, segundo as evidências constantes dos autos, o dano ao erário de R\$983.578,88.

A Unidade Instrutiva acolheu a defesa do Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO (OSIMAR MOURA SILVA), mas opinou pela imputação de responsabilidade solidária pelo prejuízo ao erário à **empresa contratada** e aos seguintes agentes públicos que teriam concorrido para a consumação do dano: a) **membros da Comissão de Fiscalização do contrato** (JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA, GUSTAVO DE GODOY NOGUEIRA e LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA); b); **Secretários de Estado da Saúde que ordenaram as despesas** (RICARDO SOUSA RODRIGUES, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA); c) **Secretário Adjunto** (JOSÉ BATISTA DA SILVA); d) ao **Diretor Executivo do DEOSP** (MIRVALDO MORAES DE SOUZA).

O Ministério Público de Contas consentiu parcialmente com a proposta de encaminhamento, aduzindo que os fiscais do contrato deveriam responder a parte do dano e que Emilio Theodoro Filho e Luciano Zago, que atuaram na fase interna da contratação, também deveriam ser responsabilizados juntamente com os gestores.

Passo ao exame da defesa dos jurisdicionados citados. Registre-se, de antemão, que Emilio Theodoro Filho e Luciano Zago não foram citados para se defender deste achado da fiscalização especificamente (Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 14/2016), por não terem sido arrolados na conclusão do Relatório Preliminar da Unidade Técnica, não havendo justa causa para a acusação⁹. Por essa razão, resta prejudicado o exame de mérito de eventual participação dos referidos agentes públicos no prejuízo ao erário. Estando o procedimento em vias do julgamento definitivo, descabe neste estágio retrocesso na marcha processual, em função da duração razoável do processo.

Com relação ao Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO (OSIMAR MOURA SILVA), convirjo com a Unidade Técnica. Não resta caracterizado nexos de causalidade com os achados de fiscalização discutidos nestes autos.

Dirirjo da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas quanto à imputação de responsabilidade ao Diretor Executivo do DEOSP (MIRVALDO MORAES DE SOUZA). Embora revel, não há no Relatório Preliminar da Unidade Técnica qualquer conduta atribuída ao referido

⁹ No Relatório Preliminar, a Unidade Técnica não se posicionou conclusivamente sobre a responsabilidade de tais agentes públicos, manifestando apenas dúvida quanto a essa possibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

agente que, em princípio, tenha concorrido com a consumação do dano ao erário. Cumpre não olvidar, ademais, que foram realizados sob a supervisão de ambos servidores os estudos e levantamentos, determinados por esta Corte, que subsidiaram a opinião da Unidade Técnica e contribuíram para o deslinde de questões relevantes desta fiscalização (fls. 2.368/2.369).

Divirjo da Unidade Instrutiva e do Parquet de Contas quanto à condenação dos membros da Comissão de Fiscalização do contrato à obrigação de ressarcir o erário. Transcrevo excerto do Relatório Preliminar (fls. 3.736):

119. Pela dificuldade que todos que participaram deste processo tiveram em quantificar o valor destas Obras em questão, fica claro que a liquidação da despesa não apurou corretamente a “*importância exata a ser paga*”, com base em “*comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço*”.

120. Neste contrato acabou-se por realizar a liquidação da despesa de uma complexa obra pública por meio de cronogramas e medições extremamente simplistas, assim os responsáveis por gerir os recursos públicos durante a execução do contrato, ou seja, a comissão de fiscalização da obra, não conseguiram resguardar o erário, colocando o empreendimento em risco de um eventual dano, fato que ocorreu.

121. Portanto, devido a um nexos causal objetivo, ou seja, a irregular liquidação da despesa neste Contrato, opinamos no sentido de que a comissão de fiscalização também deve responder pelo dano ao erário.

O Parquet de Contas, por sua vez, lavrou as seguintes considerações:

Assim, os **membros da comissão de fiscalização** devem ser responsabilizados e apenados pela fiscalização deficiente, medição e certificação de serviços em desacordo com projeto e as normas técnicas, e medição e certificação de serviços não realizados. A conduta esperada dos fiscais é que, diante da verificação de serviços mal executados, acionassem imediatamente o empreiteiro para corrigir as falhas na execução dos serviços e somente certificasse e recebesse serviços que estivessem de acordo com o projeto e as normas técnicas, e os que foram efetivamente realizados. Desse modo, agiram com culpa os responsáveis que assim não procederam, cabendo responsabilização pelo dano, com consequente imputação de débito e aplicação de multa no limite de suas responsabilidades.

De forma que os membros da comissão de fiscalização do contrato devem ser responsabilizados pela medição e certificação de serviços elétricos, realizados em desacordo com o projeto e com os normativos técnicos, imputando-se débito no montante de R\$ 171.278,26 (cento e setenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Bem como devem ser responsabilizados, imputando-se débitos no valor correspondente à área externa prevista em dobro. Ressalte-se que **tal responsabilização e imputação de débito deve ser solidária** aos agentes que contribuíram para pagamento irregular (**Srs. Emilio Theodoro Filho, Luciano Zago José Batista** - que elaboraram projeto para adesão de ata prevendo área externa em duplicidade - fls.07/29, e **Sr. Orlando José de S. Ramires**, que assinou o contrato e aditivo decorrente – fls.30/44), e dos **gestores** de ordenaram os pagamentos.

Na situação em testilha, resta indubitável que os fiscais do contrato concorreram objetivamente (nexo causal) para a consumação do dano ao erário, quando da certificação das notas fiscais e lavratura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos termos de medição que subsidiariam os pagamentos superfaturados à contratada. Não vislumbro, todavia, evidências de culpa grave (negligência ou imperícia) ou dolo dos membros da Comissão, pelas razões abaixo alinhadas.

O prejuízo apurado nestes autos decorre, em geral, de dimensionamento real dos serviços executados menor do que o previsto no orçamento da proposta contratada (superfaturamento por quantidade, conforme levantamento em campo), serviços de instalação elétrica executados fora das especificações técnicas previstas (superfaturamento por não cumprimento da qualidade contratada, conforme laudo técnico) e custos unitários acima dos preços de mercado (superfaturamento por sobrepreço). Essas circunstâncias tornaram o preço global contratado acima do preço de referência que seria adotado à época, como critério de aceitabilidade de preço, para a contratação de obras no Estado.

As falhas e ausência de cautelas ordinárias da fase interna da contratação (ausência de estudo de viabilidade técnica e econômico), associadas as características e condições atípicas e anormais deste modelo *sui generis* de contratação de obra (originário de uma adesão a uma ata de registro de preço de outro Estado da Federação), prejudicaram a previsibilidade do superfaturamento.

A Comissão de Fiscalização observou os critérios de medição definidos no cronograma físico-financeiro contratado (conforme alteração introduzida pelo 1º Termo Aditivo) que definiu 5 marcos: 10% - instalação do canteiro de obras; 30% - conclusão da estrutura metálica e cobertura; 30% - recebimento e montagem dos painéis termo-acústicos; 20% - conclusão definitiva da unidade; 10% - recebimento definitivo. Esse modelo de medição não é ilegal ou incomum, pois é usualmente adotado no regime de execução por preço global (em que as obras são medidas por etapas e não por unidades de medida). Não seria exigível que os fiscais do contrato questionassem um parâmetro não manifestamente ilegal ou diferente das práticas administrativas ordinárias.

A principal causa do superfaturamento está na discrepância entre o preço global contratado e o preço de referência que balizaria as contratações de obras no Estado. Entretanto, no curso da execução do contrato, a Comissão de Fiscalização não teve acesso ao orçamento analítico de referência, ao orçamento analítico da proposta contratada ou qualquer outro estudo técnico preliminar de viabilidade econômica da contratação (esses estudos foram posteriormente produzidos pelo próprio DEOSP, por determinação desta Corte).

Aparentemente, a contratada era quem detinha exclusivamente as informações necessárias que permitiriam a avaliação crítica do custo global do empreendimento (discriminação do dimensionamento e custo unitário total dos serviços) e demais componentes da formação dos preços contratados (taxa de BDI) que poderiam revelar o superfaturamento.

Essas lacunas de informação acerca do dimensionamento e custos analíticos dos serviços prejudicou os trabalhos de fiscalização, já que a contratação foi efetuada com base no método paramétrico (preço unitário do metro quadrado construído). Esses dados foram submetidos à crítica do DEOSP anos depois, em 2014, quando da realização dos estudos determinados por esta Corte de Contas – e somente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a partir destas informações foi definido o preço global de referência aplicável às contratações da Administração estadual.

Mesmo a Unidade Técnica desta Corte reconhece que “o projeto básico extremamente deficiente... prejudicou toda a gestão do contrato” e inclusive “até a ação do Controle Externo”. Realmente, com base nas informações parciais existentes antes dos levantamentos do DEOSP, o Departamento de Projetos e Obras não logrou dimensionar o prejuízo.

Demais, por força de suas atribuições legais típicas e ordinárias (art. 67 da Lei n. 8.666/93), não seria normalmente exigível ao fiscal do contrato que elaborasse um orçamento analítico de referência, o que consistiria em esforço além do ordinário (e inviável sobretudo considerando o contrato que estaria em execução). A fiscalização de contratos é uma fase mais dinâmica, na qual as decisões devem ser rapidamente tomadas embasadas em critérios pré-definidos. Afinal, é pressuposto que os parâmetros e critérios técnicos e financeiros para aferição da conformidade da execução contratual sejam dados, antecipadamente, nos documentos técnicos que integram as fases antecedentes à execução.

Há que se considerar, ainda, que a Secretaria de Saúde, por razões estranhas e ainda ignoradas, não ofereceu condições adequadas para a fiscalização das 3 primeiras etapas do empreendimento. A fiscalização iniciou tardiamente os trabalhos por fatos que não podem ser atribuídos aos engenheiros do DEOSP. Apenas em 4 de outubro de 2011, o Secretário Adjunto da Sesau José Batista da Silva solicita ao Diretor-Geral do DEOSP que emita as ordens de serviços (fl. 538).

No entanto, conforme fartas evidências juntadas aos autos, as obras se iniciaram em meados de agosto de 2011 e a Comissão de Fiscalização somente foi designada em 14 de outubro, no momento que, segundo relatado no primeiro relatório de fiscalização de 17 de outubro, “as obras já estavam em estágio avançado e só pode verificar visualmente (olho nu) os serviços que estavam executados, não podendo aferir os materiais utilizados na elaboração dos mesmos” (fls. 803). A equipe de fiscalização não pôde efetuar o acompanhamento concomitante da execução e os projetos executivos, que deveriam ser entregues pela contratada antes do início das obras, somente foram encaminhados, por solicitação do DEOSP, em 18 de novembro de 2011 (fl. 605).

Mesmo que a Comissão de Fiscalização tivesse a oportunidade de efetuar regularmente a fiscalização, com base no projeto executivo, há dúvida fundada se seria possível aos fiscais do contrato identificar as principais causas do superfaturamento (superdimensionamento da proposta e custos unitários acima dos praticados nas contratações), especialmente porque as informações necessárias para essa avaliação não constavam dos estudos da fase interna da contratação. Diante da reduzida previsibilidade objetiva do risco de antieconomicidade e do não descumprimento de cuidado médio esperado de fiscais de contratos em situações semelhantes, penso que não há se falar em culpa pelo resultado danoso.

Com relação ao prejuízo decorrente da inconformidade técnica das instalações elétricas, entendo que há dúvida razoável quanto à participação efetiva da Comissão na consumação da irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(recebimento de serviços em desacordo com o projeto e as normas técnicas), uma vez que a Gerência de Fiscalização em 14 de dezembro de 2011, após a certificação da 3ª etapa prevista no contrato (montagem dos painéis termo-acústicos), determinou a paralisação da obra (fl. 1.028). Por falta de detalhamento do cronograma físico-financeiro da execução do contrato, não há como afirmar, com certeza suficiente, se os serviços de instalação elétrica foram concluídos ao tempo das medições (embora tenha sido iniciados, conforme diário de obras) ou mesmo se deveriam ter sido recebidos nesta etapa ou nas subseqüentes.

Concluo, portanto, que não há evidências para imputar responsabilidade aos fiscais do contrato pelo resultado danoso. Não se está a afirmar, por outro lado, que a fiscalização do contrato não tenha incorrido em falhas em relação as suas responsabilidades profissionais e legais (por exemplo, ao aceitar a continuidade da execução da obra sem a elaboração do projeto executivo e aprovação prévia do layout pela entidade local do controle sanitário, conforme previsto no contrato), o que poderia sujeitar os membros da comissão a multa por grave infração a norma legal. Entrementes, essas faltas especificamente não foram discutidas, em contraditório, nesta fiscalização.

Dissinto, outrossim, da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à imputação de responsabilidade aos Secretários de Estado que ordenaram a despesa que resultou no pagamento do montante de **R\$5.802.057,15** à empresa contratada, conforme ordens bancárias juntadas aos autos:

Tabela 6 – Relação de pagamentos

OB	VALOR	Medição	DATA	ORDENADOR
20110B13272	R\$ 601.756,21	1ª Medição	09/12/2011	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
20110B13304	R\$ 31.911,32	1ª Medição	12/12/2011	RICARDO SOUSA RODRIGUES
20110B13305	R\$ 8.288,65	1ª Medição	12/12/2011	RICARDO SOUSA RODRIGUES
20110B14159	R\$ 16.577,31	1ª Medição	22/12/2011	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
20120B00013	R\$ 2.477.108,70	2ª Medição	11/01/2012	RICARDO SOUSA RODRIGUES
20120B00014	R\$ 105.221,16	2ª Medição	11/01/2012	RICARDO SOUSA RODRIGUES
20120B00015	R\$ 24.865,96	2ª Medição	11/01/2012	RICARDO SOUSA RODRIGUES
20120B01181	R\$ 49.731,92	3ª Medição	14/02/2012	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
20120B01810	R\$ 54.348,14	3ª Medição	28/02/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
20120B01811	R\$ 12.432,98	3ª Medição	28/02/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
20120B01817	R\$ 1.151.650,88	3ª Medição	28/02/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
20120B03656	R\$ 24.865,96	3ª Medição	09/04/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
20120B07527	R\$ 1.146.634,41	3ª Medição	08/06/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
20120B07574	R\$ 59.364,61	3ª Medição	11/06/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
20120B07575	R\$ 12.432,96	3ª Medição	11/06/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
20120B08192	R\$ 24.865,96	3ª Medição	21/06/2012	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA
TOTAL	R\$ 5.802.057,13			

A Unidade Técnica apresentou as seguintes razões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Srs. ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, ex-Secretário de Estado de Saúde, RICARDO SOUSA RODRIGUES, ex-Secretário Adjunto de Saúde, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, ex-Secretário de Estado de Saúde, foram arrolados no polo passivo destes autos, primeiramente, pois participaram efetivamente da cadeia de liquidação da despesa, ordenando pagamento de medições neste Contrato (vide fl. 3677 do R.T. anterior).

110. Suas pessoas, como Secretários de pasta, também deveriam zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, realizando os devidos procedimentos legais, porém o que se observou nesta obra é que as medições foram encaminhadas sem os comprovantes da efetiva prestação dos serviços (ofensa ao art. 63 da Lei Federal 4.320/64), foi aprovado um aditivo de serviços ilegal (inobservância ao art. 65, §1º, II, da Lei n. 8.666/93), não foram aplicadas penalidades a contratada por entregar parcialmente o objeto (fl. 22 deste relato técnico) etc. Enfim, existem inúmeras ações/omissões que vão contra a correta liquidação da despesa e a lisura da gestão da obra pública, justificando, assim, a inserção dos ordenadores de despesa acima neste ilícito.

O nexos causal, elemento objetivo da responsabilidade, não é suficiente para a imputação de responsabilidade civil. A documentação que instruiu o processo administrativo não evidencia indícios de risco de superfaturamento que poderiam ser percebidos pelos ordenadores da despesa, mesmo que agissem com a cautela ordinária. A fase interna da contratação não produziu informações técnicas adequadas e suficientes para permitir uma avaliação geral de natureza financeira, de alto nível, para tomada de decisão correta quando da celebração do contrato e, conseqüentemente, da autorização dos subsequentes pagamentos. Os pagamentos observaram os critérios contratados e encontravam-se lastreados nos documentos ordinários produzidos pela fiscalização do contrato e demais instâncias internas.

A incorreta caracterização do objeto do contrato também contribuiu, negativamente, para a tomada de decisão gerencial adequadamente informada desde a celebração do contrato e prejudicou todo o fluxo contratual (execução, fiscalização e recebimento), tornando mais difícil a previsão dos riscos financeiros do contrato e a adoção das respostas adequadas. A correta caracterização do objeto do contrato como obra, ao invés de fornecimento tal como previsto no projeto básico, somente começou a ser discutida a partir da intervenção do DEOSP, já iniciada a execução.

Ademais, há que se ressaltar que Ricardo Sousa Rodrigues – que autorizou o pagamento de parte da 2ª medição – recém assumiu a direção da Sesau (por poucos meses) quando já tinham sido lavrados os termos de medição e demonstrou cautela mínima na tomada de decisão, considerando as informações existentes à época, conforme se pode observar no despacho não datado abaixo transcrito (fls. 1.001-v):

“Considerando o parecer do Controle Interno, entendo que ocorreram erros formais no processo, não havendo notícia de superfaturamento ou falha na execução do serviço;

Considerando, ainda, que ao assumir esta Secretaria já encontrei o serviço em fase de conclusão e sua paralisação causaria maior prejuízo ao erário e o retardamento do início do funcionamento da unidade contraria o interesse público;

Acórdão APL-TC 00624/17 referente ao processo 01283/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Determino:

- I – O prosseguimento do feito;
- II – A remessa de cópia dos autos à Corregedoria da Administração (SEAD);
- III – Que a GCI realize auditoria no processo e no local de realização do serviço”.

Portanto, não há evidências suficientes para se atribuir culpa aos ordenadores da despesa, especialmente aos dirigentes que assumiram as responsabilidades no curso da execução do contrato.

Convirjo com a Unidade Instrutiva quanto à responsabilidade de José Batista da Silva (Secretário Adjunto da Sesau, à época), que, em defesa, alega em apertada síntese que:

- a) “não há, em princípio, responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos dos seus subordinados que exorbitem das ordens recebidas, demonstrando que a sua responsabilização decorre da comprovação de culpa”;
- b) “foi exonerado em 18 de novembro de 2011 e os serviços em tela foram iniciados no início de 2012, portanto, quando o Defendente não fazia mais parte da Secretaria de Estado da Saúde”;
- c) “não existe dentro dos autos nada que comprove ou demonstre que o ora signatário concorreu ou participou de qualquer forma para a ocorrência da irregularidade”; e
- d) “não podemos aceitar de forma irrestrita a teoria *da culpa in vigilando e in eligendo* por responsabilizar o administrador com base numa visão civilista, enquanto no âmbito da administração pública a matéria deve ter regramento próprio”.

A Unidade Instrutiva, no Relatório Preliminar, aduziu:

111. Observamos que um Secretário Adjunto de Saúde deixou de ser arrolado nos autos, o Sr. JOSÉ BATISTA DA SILVA. Sua inserção se justifica, pois ele, além de atuar na condição de Secretário Adjunto de Saúde, também subscreveu o ilegal termo aditivo deste contrato, fls. 213 a 214.

112. Portanto, como suas atitudes acabaram por culminar em um empreendimento com o projeto básico extremamente deficiente, fato que prejudicou toda a gestão do contrato, inclusive, prejudicando até a ação do Controle Externo, justifica-se a inserção de sua pessoa no polo passivo deste ilícito.

O então Secretário Adjunto teve atuação ativa e decisiva na fase interna e planejamento da contratação. Ele reconheceu, em sua justificativa, que:

“... na qualidade, à época, de Secretário de Estado Adjunto da Saúde, na sua área de atribuição, encaminhou a documentação necessária aos órgãos competentes, solicitou autorização para a adesão a Ata de Registro de Preço e, posteriormente, com as devidas autorizações de adesão à Ata, solicitou à PGE parecer jurídico sobre a questão, fundamentando seu pedido. A PGE, por sua vez emitiu Parecer deixando a cargo do Ordenador de Despesa a decisão em aderir ou não a Ata, por conta da celeuma envolvendo a questão do prazo de validade da ata”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O agente em tela aprovou, ademais, o projeto básico da contratação elaborado pela Coordenadoria Técnica da Sesau, sem estudo da viabilidade econômica. O planejamento das contratações públicas, por força da lei, deve estar embasado em elementos técnicos, com adequado nível de precisão, que possibilitem “avaliação do custo da obra” (art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93). A ausência de tais elementos e estudos prejudicou o diagnóstico, ainda que por estimativa de alto nível e menor precisão, da viabilidade financeira do empreendimento a ser contratado e da compatibilidade dos preços contratados com os parâmetros de preços de referência adotados nas contratações locais.

Demais, a falha na caracterização técnica do objeto a ser contratado, como obra ou serviço ao invés de fornecimento, contribuiu para a inexistência de controles ordinariamente aplicados em obras e serviços na Administração Pública, como um orçamento analítico de custos unitários (ou ao menos um estudo preliminar de custos de alto nível baseado em empreendimentos semelhantes), o que viria a subsidiar a tomada de decisão gerencial quanto ao custo do empreendimento. A falta injustificada dessas avaliações preliminares tornou a organização mais suscetível aos impactos dos riscos financeiros decorrentes da contratação de uma obra com tecnologia não convencional para a Administração estadual, prejudicando a cadeia decisória subsequente.

O Secretário Adjunto optou por não delegar a aprovação do projeto básico e assumiu a responsabilidade pela supervisão e aprovação do planejamento da contratação. As falhas especialmente na orçamentação do contrato poderiam ser identificadas por pessoa mediantemente diligente, o que demonstra, no mínimo, culpa *in vigilando*. Em função das responsabilidades do cargo, é exigível que o Secretário Adjunto, segundo na cadeia de comando da Secretaria, tome decisões adequadamente informadas acerca dos riscos de grande impacto. No caso em tela, o projeto básico previa um custo total de R\$ 21.057.421,39 para 6 (seis) unidades modulares no Estado. Dessa forma, o risco não era negligenciável e a aprovação do projeto básico, sem avaliações minimamente adequadas da adequação financeira do contrato, é reveladora no mínimo de culpa grave.

Restou configurada, igualmente, culpa *in eligendo*, visto que não foi consultado um especialista ou profissional com experiência e formação adequada para subsidiar o planejamento da obra (posteriormente qualificada como “complexa” pelo DEOSP). Os subscritores do documento (um médico e um farmacêutico) não possuíam, isoladamente, formação ou experiência adequadas para avaliar a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, conforme reconhecem nas justificativas apresentadas a esta Corte: “*Em que pese terem assinado a motivação para a adesão à ata de registro de preços do Estado do Rio de Janeiro, o fizeram visando o caráter técnico da área de saúde, afeto a sua formação profissional, no sentido de tão somente sugerir ao Gestor a prática de ato no sentido de solucionar a questão calamitosa de saúde pública no Estado de Rondônia*”.

Era perceptível a necessidade da atuação de um especialista na área, não apenas em função das características tecnológicas não usuais, mas por se tratar de área que ordinariamente exige conhecimento técnico-especializado. Havia no documento aprovado várias menções explícitas a características (fundações, estrutura metálica e cobertura) e documentos típicos de obras ou serviços de engenharia (projeto arquitetônico e projeto executivo “elaborado por profissional competente nas áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de engenharia e/ou arquitetura” - fls. 25), sem mencionar que a atribuição da fiscalização à Comissão do DEOSP já denunciava a natureza técnica específica do objeto.

À guisa de conclusão, convergindo parcialmente com a Unidade Instrutiva e com o Ministério Público de Contas, concluo que a empresa contratada deverá responder pelo dano em função do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), no montante de R\$ 983.578,88, devido ao superfaturamento do preço global contratado relativamente ao Contrato n. 54/PGE-2011. O senhor José Batista da Silva deve ser condenado à obrigação solidária de ressarcimento ao erário estadual. O valor deverá ser atualizado a partir de junho de 2012, com juros de mora, data do último pagamento que consumou o prejuízo.

De acordo com as evidências produzidas nos autos, é impositivo que os agentes causadores do dano sejam condenados ao pagamento de multas individuais proporcionais ao débito, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96. A extensão da vantagem econômica e o modo de agir da contratada (que iniciou a execução dos serviços antes da emissão da ordem de serviço, o que dificultou a fiscalização concomitante do contrato) constituem circunstâncias agravantes. Dessa forma, reputo cabível a aplicação de multa no valor correspondente ao percentual de 20% do valor atualizado do débito.

Com relação a José Batista da Silva, considerando a grave negligência na fase interna de planejamento da contratação e por haver concorrido de forma a dificultar a fiscalização do contrato, ao comunicar tardiamente o DEOSP omitindo o fato de que a execução contratual já havia sido iniciada, reputo cabível a aplicação de multa no mesmo percentual (20% do valor atualizado do débito).

Valor Atualizado do Débito (06/2012 – % 10/2017)	%	Valor da Multa
R\$ 1.376.473,93	20%	R\$ 275.294,78

Em função das constatações e conclusões, cumpre registrar que a ordem provisória de suspensão dos pagamentos deverá ser definitivamente ratificada por esta Corte, devido ao risco de novo dano no montante de R\$2.486.595,89. Os levantamentos realizados pelo DEOSP, que subsidiaram a análise da Unidade Técnica e as conclusões desta Relatoria, demonstraram inequivocamente que são totalmente indevidos os pagamentos das parcelas reclamadas pela contratada. Com efeito, em razão do superfaturamento do valor contratado, o pagamento do saldo remanescente resultará em maior enriquecimento ilícito da contratada e agravamento do dano ao erário, no montante de R\$2.486.595,89, sem contar o prejuízo consumado em função dos pagamentos já autorizados (em valores históricos, R\$983.578,88, que deverão ser ressarcidos aos cofres estaduais).

Dessa forma, para escoimar o risco de novos pagamentos indevidos no montante de R\$2.486.595,89, cumpre determinar à Secretaria de Estado da Saúde que, sob pena de multa coercitiva no montante de R\$ 50.000,00 por eventual descumprimento: a) se abstenha de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 54/PGE-2011 e o 1º Termo Aditivo; b) promova a anulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Contrato nº. 54/PGE/2011 e do 1º Termo Aditivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, caso já não tenha sido providenciado, em função das graves ilegalidades identificadas nesta fiscalização.

No que tange às demais providências corretivas determinadas no item III do Acórdão APL – TC 00041/16 (concernente à reparação da rede elétrica das unidades, aprovação dos projetos das subestações e saneamento das pendências indicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar), a Unidade Instrutiva constatou que foram adotadas as medidas até o presente cabíveis.

Em face do exposto, submeto ao Pleno a seguinte proposta de Acórdão:

I. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **VALDECIR DA SILVA MACIEL (Procurador-Geral do Estado)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

II. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA (membro da Comissão de Fiscalização)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

III. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **GUSTAVO DE GODOY NOGUEIRA (membro da Comissão de Fiscalização)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

IV. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA (membro da Comissão de Fiscalização)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

V. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **RICARDO SOUSA RODRIGUES (Secretário de Estado da Saúde)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

VI. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (Secretário de Estado da Saúde)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

VII. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **OSIMAR MOURA SILVA (Gerente de Fiscalização do DEOSP)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

VIII. **Julgar regulares** as contas especiais de senhor **MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Executivo do DEOSP)**, relativamente aos fatos discutidos na Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

IX. **Julgar irregulares** as contas especiais de **LUCIANO ZAGO (Coordenador Técnico da SESAU)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, em violação ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

X. **Condenar** o senhor **LUCIANO ZAGO** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02 (combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006), por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XI. **Julgar irregulares** as contas especiais de **EMÍLIO THEODORO FILHO (Coordenador Técnico da SESAU)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, em violação ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XII. **Condenar** o senhor **EMÍLIO THEODORO FILHO** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02 (combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006), por ter subscrito o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XIII. **Julgar irregulares** as contas especiais de **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (Secretário de Estado da Saúde)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno), por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIV. **Condenar** o senhor **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da grave infração ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno), por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata;

XV. **Julgar irregulares** as contas especiais de **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (Procurador de Estado)**, sem imputação de débito, com fundamento no art. 16, III, “b”, e art. 19, parágrafo único, da Lei Orgânica, pela grave infração ao art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno), por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, ao validar o termo contratual sem considerar o parecer jurídico aprovado pela autoridade superior da consultoria jurídica;

XVI. **Condenar** o senhor **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infração grave ao **art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93**, combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – PLENO, por ter concorrido com a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, ao validar o termo contratual sem considerar o parecer jurídico aprovado pela autoridade superior da consultoria jurídica;

XVII. **Julgar irregulares** as contas especiais de senhores **JOSÉ BATISTA DA SILVA (Secretário de Estado da Saúde Adjunto)**, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei Orgânica, em decorrência das seguintes irregularidades: a) dano ao erário no montante de R\$983.578,88 resultante de superfaturamento no Contrato nº. 54/PGE-2011 e 1º Termo Aditivo; b) pela grave infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, em concurso com o art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93 e com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter aprovado o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro de preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XVIII. **Julgar irregulares** as contas especiais de **HW ENGENHARIA LTDA.**, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19 da Lei Orgânica, em decorrência em decorrência de dano ao erário no montante de R\$983.578,88 resultante de superfaturamento no Contrato nº. 54/PGE-2011 e 1º Termo Aditivo;

XIX. **Condenar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o senhor **JOSÉ BATISTA DA SILVA e HW ENGENHARIA LTDA.** à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 983.578,88 (novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de junho de 2012 até outubro de 2017, corresponde ao valor presente de R\$ 2.257.417,25 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XX. **Condenar** o senhor **JOSÉ BATISTA DA SILVA** ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 20% do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 275.294,78;

XXI. **Condenar** o senhor **JOSÉ BATISTA DA SILVA** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 20.000,00 com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela grave infração ao **art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93**, em concurso com o **art. 15, §2º, III, da Lei n. 8.666/93** (combinado com o Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno) e com o **art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02**, combinado com o art. 4º do Decreto estadual n. 12.234/2006, por ter aprovado o projeto básico sem os requisitos mínimos aplicáveis a obras públicas, contribuindo para a celebração de contrato por adesão a ata de registro de preços após o limite de doze meses de vigência da ata, bem como para a adesão a ata de registro preços cuja modalidade de licitação de origem (pregão) não era compatível com o objeto contratado (obra de engenharia);

XXII. **Condenar** a Sociedade Empresarial **HW ENGENHARIA LTDA.** ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Orgânica, no percentual de 20% do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência de juros de mora), totalizando R\$ 275.294,78;

XXIII. **Fixar** o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito ao erário do Estado e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XXIV. **Autorizar**, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, o encaminhamento dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2012) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XXV. **Ratificar**, em caráter definitivo e exauriente, a determinação constante do item I do Acórdão APL - TC 00041/16, proferido no processo 03321/12, de forma a **ordenar** ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda na função que: a) se abstenha de autorizar novos pagamentos relativos ao Contrato nº. 54/PGE/2011 e ao 1º Termo Aditivo (Processo Administrativo n. 1712.01289-00/2011); b) promova a anulação do Contrato nº. 54/PGE/2011 e do 1º Termo Aditivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, caso já não tenha sido providenciado, em função das graves ilegalidades identificadas nesta fiscalização;

XXVI. **Arbitrar** multa coercitiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser cominada em caso de descumprimento das ordens, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis e do ressarcimento de novos prejuízos ao erário estadual;

XXVII. **Reputar** cumpridas as determinações constantes do item III do Acórdão APL - TC 00041/16, proferido no processo 03321/12, recomendando à Secretaria de Estado da Saúde que promova as providências necessárias para a adequação das instalações elétricas, bem como dos



Proc.: 01283/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serviços de manutenção dos equipamentos de combate a incêndio e pânico, nas edificações onde funcionam atualmente a Assistência Médica Intensiva e o Centro de Reabilitação de Rondônia;

XXVIII. **Notificar** acerca desta Decisão, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde para que cumpra e faça cumprir as determinações contidas neste Acórdão;

XXIX. **Intimar** os responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XXX. **Encaminhar** cópia do voto e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público Federal, para que adotem as providências que reputar cabíveis;

XXXI. **Dar** ciência ao Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP e ao Procurador de Estado Igor Veloso Ribeiro;

XXXII. **Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, observados os trâmites regimentais.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR